



# JORNAL da REPÚBLICA

§ 3.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## SUMÁRIO

### PARLAMENTO NACIONAL:

#### Resolução do Parlamento Nacional N.º 26/2019 de 18 de Dezembro

Atribuição da Nacionalidade a Max Stahl por Altos e Relevantes Serviços Prestados a Timor-Leste ..... 1154

#### Resolução do Parlamento Nacional N.º 27/2019 de 18 de Dezembro

Designação pelo Parlamento Nacional de Membros para o Conselho Superior do Ministério Público ..... 1155

#### Resolução do Parlamento Nacional N.º 28/2019 de 18 de Dezembro

Designação pelo Parlamento Nacional de Membros para o Conselho Superior da Defensoria Pública ..... 1155

### GOVERNO:

#### Decreto-Lei N.º 31/2019 de 18 de Dezembro

Estrutura Orgânica da Autoridade Tributária ..... 1156

#### Decreto-Lei N.º 32/2019 de 18 de Dezembro

Certificação de Aeródromos ..... 1169

### COMISSÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA:

Deliberação N.º 116/2019/CFP ..... 1179

#### Deliberação N.º 117/2019/CFP

Recursos à Admissão e Pontuação no Processo de Promoção de Pessoal do Regime Geral da Função Pública no ano de 2019 ..... 1179

#### Deliberação N.º 118/2019/CFP

Recursos à Admissão e Pontuação no Processo de Promoção de Pessoal do Regime Geral da Função Pública no ano de 2019 ..... 1202

## RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 26/2019

de 18 de Dezembro

### ATRIBUIÇÃO DA NACIONALIDADE A MAX STAHL POR ALTOS E RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS A TIMOR-LESTE

Durante o longo e difícil percurso rumo à independência, Timor-Leste contou com o apoio genuíno e incansável de muitos amigos, com os quais o Povo Timorense estabeleceu fortes laços de amizade.

Max Stahl é um desses grandes amigos.

Jornalista britânico, repórter de guerra, Max Stahl é reconhecido pelo profissionalismo e rigor que marcaram a forma como registou e divulgou conflitos que assolaram diferentes partes do mundo.

Num dos momentos mais difíceis vividos em Timor-Leste durante a ocupação estrangeira, o profissionalismo, coragem e tenacidade de Max Stahl contribuíram de forma inestimável para que a luta do nosso Povo fosse vista no palco internacional.

Em 12 de novembro de 1991 Max Stahl filmou o ataque perpetrado por militares indonésios contra uma multidão de timorenses que se dirigiam pacificamente para o Cemitério de Santa Cruz após a missa em homenagem a Sebastião Gomes, assassinado pelas forças ocupantes. Max Stahl registou em vídeo a opressão e morte de muitos jovens às mãos do inimigo, que nesse dia tomaram em nome da liberdade.

Apesar do clima de opressão que se vivia em Díli e dos riscos envolvidos, Max Stahl regressou ao cemitério e recuperou as filmagens que ali tinha escondido, que foram posteriormente transportadas para fora do país pela jornalista Saskia Kouwenberg.

O carácter destemido de Max Stahl deu a conhecer ao mundo o Massacre de Santa Cruz de 12 de novembro de 1991 e os atos de crueldade e violações dos direitos humanos perpetrados contra os Timorenses.

A divulgação das imagens do Massacre de Santa Cruz e das atrocidades e injustiças praticadas contra o Povo Timorense pelas forças invasoras gerou uma onda de protestos pela

ocupação indonésia e de solidariedade com o Povo Timorense, tendo contribuído de forma inegável para a discussão pela comunidade internacional do nosso direito à autodeterminação.

Em 1999 Max Stahl regressou ao país e acompanhou os dias sangrentos que se seguiram à votação de 30 de agosto, dia em que os Timorenses corajosamente disseram sim à liberdade.

Depois da restauração da independência, Max Stahl fez de Timor-Leste a sua casa. Desde então tem contribuído de forma extraordinária para a construção da história e preservação da memória do país, através do Arquivo “Centro Audio-Visual Max Stahl em Timor-Leste”.

Em agosto de 2009 o Estado reconheceu a sua contribuição para a luta pela libertação nacional, independência e paz em Timor-Leste, e condecorou Max Stahl com a Insignia da Ordem de Timor-Leste.

Mais recentemente, em novembro de 2019, Max Stahl foi condecorado com o Colar da Ordem de Timor-Leste.

Urge, agora, fortalecer ainda mais os laços de amizade e fraternidade que unem Max Stahl e Timor-Leste, reconhecendo mais uma vez o seu contributo para a luta do Povo Timorense. É, pois, com elevada honra, que o Parlamento Nacional atribui a nacionalidade Timorense a Max Stahl.

Este ato representa a homenagem do Povo de Timor-Leste ao espírito humanista, altruísmo e extraordinária coragem de Max Stahl, e expressa o agradecimento e reconhecimento dos feitos excecionais praticados por um homem excecional.

Neste sentido, e como forma de simbolizar os altos e relevantes serviços prestados ao Povo Timorense e ao País, o Parlamento Nacional resolve, nos termos do artigo 92.º da Constituição da República e do artigo 13.º da Lei n.º 9/2002, de 2 de outubro, o seguinte:

1. Conceder a nacionalidade Timorense a Max Stahl, pela prestação de altos e relevantes serviços ao país.
2. Recomendar ao Governo que proceda ao registo do processo de naturalização de Max Stahl e emita com a maior brevidade possível toda a documentação relevante.

Aprovada em 10 de dezembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

**Arão Noé de Jesus da Costa Amaral**

**RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 27/2019**

**de 18 de Dezembro**

**DESIGNAÇÃO PELO PARLAMENTO NACIONAL DE MEMBROS PARA O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Nos termos da alínea c) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 14/2005, de 16 de setembro (Estatuto do Ministério Público), alterada pela Lei n.º 11/2011, de 28 de setembro, compete ao Parlamento Nacional designar para o Conselho Superior do Ministério Público um membro efetivo e um membro suplente que substitui o efetivo nas suas ausências e impedimentos.

Assim, o Parlamento Nacional resolve, nos termos da alínea c) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 14/2005, de 16 de setembro, alterada pela Lei n.º 11/2011, de 28 de setembro, e nos termos dos artigos 190.º a 193.º do Regimento do Parlamento Nacional, designar, após eleição, o cidadão Filipe Rodrigues Pereira como membro efetivo e o cidadão Ivo Jorge Valente como membro suplente para o Conselho Superior do Ministério Público.

Aprovada em 10 de dezembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

**Arão Noé de Jesus da Costa Amaral**

**RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 28/2019**

**de 18 de Dezembro**

**DESIGNAÇÃO PELO PARLAMENTO NACIONAL DE MEMBROS PARA O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA**

Nos termos do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 10/2017, de 29 de março (Novo Estatuto da Defensoria Pública), compete ao Parlamento Nacional designar para o Conselho Superior da Defensoria Pública um vogal efetivo e um vogal suplente que substitui o efetivo nas suas ausências e impedimentos.

Assim, o Parlamento Nacional resolve, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-lei n.º 10/2017, de 29 de

março, e nos termos dos artigos 190.º a 193.º do Regimento do Parlamento Nacional, designar, após eleição, o cidadão Fernando Lopes de Carvalho como vogal efetivo e o cidadão Manuel Sarmento como vogal suplente para o Conselho Superior da Defensoria Pública.

Aprovada em 16 de dezembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

**Arão Noé de Jesus da Costa Amaral**

**DECRETO-LEI N.º 31/2019**

**de 18 de Dezembro**

**ESTRUTURA ORGÂNICA DA AUTORIDADE  
TRIBUTÁRIA**

A Autoridade Tributária foi criada através do Decreto-Lei n.º 13/2017, de 5 de abril, sucedendo à Direção-Geral dos Impostos enquanto serviço responsável pela prossecução das atribuições do Ministério das Finanças relacionadas com a administração e cobrança de impostos e demais tributos e contribuições financeiras a favor do Estado.

O Decreto-Lei n.º 13/2017, de 5 de abril, permitiu a transformação da Autoridade Tributária num serviço mais moderno e mais eficiente na prossecução das suas tarefas. Contudo, este diploma revela-se desadequado em resultado da sua inspiração em modelos externos (nomeadamente na estrutura orgânica da Autoridade Tributária e Aduaneira portuguesa), não se adaptando na totalidade à realidade timorense.

Torna-se assim imperioso adaptar a estrutura da Autoridade Tributária à realidade e às necessidades da República Democrática de Timor-Leste, de forma a tornar mais eficiente e eficaz a arrecadação de impostos, em especial, num momento em que irá entrar em vigor o Tratado entre a Austrália e a República Democrática de Timor-Leste que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, assinado em Nova Iorque, a 6 de março de 2018, que irá ter um impacto substancial nas receitas fiscais, mas também no sentido de impulsionar o aumento das receitas domésticas, tendo em conta a necessidade de estas, a longo prazo, substituírem as atuais receitas do petróleo.

Através do presente diploma procede-se à reestruturação e reformulação das funções e das unidades orgânicas da Autoridade Tributária, concentrando a maioria dos recursos nas áreas de maior relevância fiscal, nomeadamente nas áreas do petróleo e dos minerais, as quais, devido ao seu peso relativo atual e ao expectável aumento das receitas do petróleo e dos minerais no médio prazo, deverão previsivelmente produzir um maior benefício. Assim, procede-se à criação da Direção Nacional de Receitas Petrolíferas e Minerais.

Procede-se, também, à autonomização do tratamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) dos restantes impostos, tanto pela sua especialidade e complexidade técnica, como pelo seu expectável peso relativo entre as receitas domésticas, tendo em conta a realidade comparada nos países onde é cobrado este imposto. Deste modo, cria-se a Direção Nacional do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

O esforço de modernização da Autoridade Tributária justifica ainda, que sejam criadas unidades orgânicas autónomas para os preços de transferência, para a comunicação e para as relações internacionais. Os preços de transferências são hoje em dia uma das principais ferramentas de planeamento fiscal agressivo a nível internacional, responsável pela diminuição de receitas tributárias, o que justifica a criação de uma Unidade dedicada a esta temática. A Unidade de Comunicação e Relações Públicas irá melhorar substancialmente a comunicação da Autoridade Tributária com os contribuintes e a sua imagem. E a Unidade de Relações Internacionais Tributárias, irá impulsionar a troca de informação com autoridades tributárias estrangeiras e promover a celebração de acordos para evitar a dupla tributação.

Por fim, procede-se a uma separação das funções de administração e gestão financeira e de gestão de recursos humanos, com o objetivo de alcançar melhores resultados através da especialização de tarefas, bem como a uma separação das funções jurídicas e de recurso, para garantir uma maior transparência e imparcialidade na análise das reclamações e recursos apresentados pelos contribuintes.

A especialidade e complexidade das funções exercidas pela Autoridade Tributária justificam que a mesma adote regras específicas de organização e recrutamento. Assim acontece, aliás, a nível internacional e, nomeadamente, nos países lusófonos com que Timor-Leste partilha uma cultura jurídica. Deste modo, justifica-se que, para o recrutamento dos funcionários mais capazes, para a sua retenção e para investimento no seu desenvolvimento profissional, seja prevista a criação de uma carreira especial, que será posteriormente regulada por diploma próprio. Também para o cargo de dirigente máximo da Autoridade Tributária, e considerando a exigência técnica do mesmo, se entende que deve haver alguma diferenciação em relação ao processo geral de recrutamento. Neste sentido, optou-se por instituir um processo de escolha direta pelo Governo, o que servirá, também, como experiência no âmbito do processo de revisão do regime de nomeação de cargos dirigentes atualmente em curso, que integra o Programa de Reforma da Administração Pública. O dirigente máximo da Autoridade Tributária passa, ainda, a ser coadjuvado por um Conselho Diretivo com competências na área do planeamento.

As mudanças agora prevista irão preparar a Autoridade Tributária para os desafios de curto e médio prazo e contribuir para o aumento das receitas públicas necessárias ao desenvolvimento sustentado de Timor-Leste.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

O presente decreto-lei estabelece a estrutura orgânica da Autoridade Tributária.

### **Artigo 2.º**

#### **Natureza**

1. A Autoridade Tributária, abreviadamente designada por AT, é um serviço da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa.
2. A AT funciona na dependência direta do membro do Governo responsável pela área das finanças.

### **Artigo 3.º**

#### **Tarefas materiais**

1. A AT é o serviço responsável pela prossecução das atribuições do Ministério das Finanças relacionadas com a administração e cobrança de impostos e demais tributos e contribuições financeiras a favor do Estado, que sejam determinados por lei, de acordo com as políticas gerais definidas pelo Governo.
2. Concretamente, cabe à AT o desempenho das seguintes tarefas materiais:
  - a) Assegurar a liquidação, a cobrança e a contabilidade dos impostos e outros tributos que por lei lhe incumbe administrar;
  - b) Assegurar a liquidação, a cobrança e a contabilidade de taxas administrativas e outras contribuições financeiras a favor do Estado que por lei lhe incumbe administrar;
  - c) Assegurar a liquidação, a cobrança e a contabilidade de outras receitas do Estado ou de outras pessoas coletivas de direito público que lhe sejam atribuídas por lei;
  - d) Exercer a ação de inspeção tributária;
  - e) Exercer a ação de justiça tributária e apoio à representação junto dos órgãos judiciais;
  - f) Prevenir e combater a evasão e fraude fiscal, através de

atividades de auditoria, em coordenação com as entidades nacionais e internacionais com intervenção na área;

- g) Desenvolver e gerir sistemas de informação, controlo e reporte, com o recurso a sistemas tecnologicamente evoluídos e integrados, necessários para o exercício das suas tarefas;
- h) Informar os contribuintes e os operadores económicos, nomeadamente através de informações vinculativas, sobre as respetivas obrigações fiscais e apoiá-los no cumprimento das mesmas;
- i) Publicar os resultados das inspeções e das decisões proferidas, por setores de atividade e grupos de contribuintes;
- j) Executar acordos e convenções internacionais em matéria tributária, nomeadamente os destinados a evitar a dupla tributação;
- k) Cooperar com organismos internacionais e outras autoridades tributárias de outros Estados e participar nos trabalhos de organismos internacionais especializados na área fiscal;
- l) Propor estratégias, procedimentos e medidas de natureza técnica, normativa ou administrativa que contribuam para a melhoria da eficácia e eficiência do sistema fiscal;
- m) Promover o estudo e aplicação de medidas legais e administrativas que assegurem a qualidade, formação e integridade dos funcionários da AT;
- n) Promover a correta aplicação da legislação e das decisões administrativas relacionadas com as suas tarefas;
- o) Cooperar com outros organismos internacionais e autoridades tributárias de outros Estados para controlar as operações comerciais e financeiras e controlar a prática de preços de transferência (*transfer pricing*);
- p) Cooperar com outras agências do Estado relativamente a acordos de dupla tributação com outros Estados, destinados a evitar a dupla tributação;
- q) Atuar como ponto focal em todas as atividades relacionadas com troca de informação tributária e do procedimento de acordo mútuo (*Mutual Agreement Procedures*) com a autoridade tributária de outro Estado;
- r) Desempenhar quaisquer outras tarefas que lhe sejam atribuídas por lei.

### **Artigo 4.º**

#### **Princípios organizativos**

1. A AT rege-se pelos seguintes princípios organizativos:

- a) Legalidade;
  - b) Desburocratização;
  - c) Desconcentração administrativa;
  - d) Flexibilidade organizativa;
  - e) Valorização dos Recursos Humanos;
  - f) Transparência e responsabilidade.
2. O princípio da legalidade implica que a atividade da AT deve pautar-se pela rigorosa observância das disposições legais que regulam todas as suas atividades.
  3. O princípio da desburocratização determina que a AT deve racionalizar os procedimentos administrativos relativos ao cumprimento das obrigações fiscais, através, designadamente, da simplificação dos suportes de informação a fornecer aos contribuintes.
  4. O princípio da desconcentração implica que a AT deve cometer, tendencialmente, às unidades orgânicas desconcentradas, as tarefas operacionais e às unidades orgânicas centrais as tarefas de conceção, planeamento, regulamentação, avaliação e controlo e, bem assim, as tarefas operativas que não possam ser desenvolvidas a outro nível.
  5. O princípio da flexibilidade determina que a AT deve adaptar permanentemente, através de normativos regulamentares e de decisões administrativas, a sua estrutura organizativa aos objetivos a prosseguir em cada momento.
  6. O princípio da valorização dos recursos humanos implica que a AT fomente a motivação e a participação ativa dos funcionários, através, da sua formação contínua e de planos de carreira que favoreçam o desempenho e o mérito.
  7. O princípio da transparência e responsabilidade determina que toda a atuação da AT deve ser transparente e clara, devendo ela garantir o direito dos contribuintes de aceder a todas as informações com impacto na sua situação fiscal, a fim de poderem colaborar voluntariamente com a AT no cumprimento das suas obrigações fiscais e na garantia da conformidade.
2. Sem prejuízo de outros que venham a ser definidos, a AT dispõe ainda dos seguintes instrumentos internos de gestão da atividade:
    - a) Plano estratégico;
    - b) Plano de formação profissional;
    - c) Plano de inspeção tributária;
    - d) Plano de combate à corrupção e integridade institucional;
    - e) Plano de auditoria interna;
    - f) Plano de realização de estudos.

#### **Artigo 6.º**

#### **Colaboração com outras entidades**

1. A AT colabora com entidades nacionais e internacionais que desempenhem tarefas relevantes na sua área de atuação.
2. A AT pode estabelecer protocolos de colaboração ou criar equipas de trabalho conjunto no âmbito das tarefas que desempenha.
3. Com vista ao combate à corrupção, aumento da integridade institucional e boa governança, a AT estabelece protocolos com as entidades responsáveis na área do combate à corrupção, para apoio na realização de ações preventivas regulares e na elaboração do plano de combate à corrupção e integridade institucional.
4. Os órgãos e serviços do Estado, bem como outras entidades públicas ou privadas, nomeadamente instituições financeiras, bancárias e outras entidades que prestem serviços de pagamento, devem prestar à AT as informações ou qualquer colaboração solicitada no âmbito do exercício das suas tarefas, nos termos da lei.
5. As Autoridades e Administrações Municipais, bem como a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno estabelecem mecanismos de colaboração com a AT, no âmbito das tarefas executadas pelas suas unidades orgânicas desconcentradas.

#### **Artigo 5.º**

#### **Instrumentos de gestão, avaliação e controlo**

1. No exercício das suas tarefas, a AT utiliza os seguintes instrumentos de gestão, avaliação e controlo, sem prejuízo de outros que sejam definidos por lei:
  - a) Plano anual;
  - b) Proposta de orçamento;
  - c) Plano de aprovisionamento;
  - d) Relatórios de execução.

#### **CAPÍTULO II**

#### **ESTRUTURA ORGÂNICA**

#### **Secção I** **Órgãos**

#### **Artigo 7.º** **Órgãos**

1. A AT é dirigida por um Comissário nomeado nos termos da lei.
2. O Comissário é coadjuvado por um Conselho Diretivo, por si presidido e composto por mais quatro membros.

**Artigo 8.º**

**Comissário da Autoridade Tributária**

1. O Comissário da AT é o órgão executivo da AT, responsável pela sua administração e gestão corrente.
2. Compete ao Comissário da AT o planeamento, a organização, a direção, a inspeção, o controlo e a disciplina de todos os serviços e funcionários da AT, nomeadamente:
  - a) Assegurar a rotatividade regular do pessoal pelos diferentes órgãos e serviços da AT;
  - b) Proceder à resolução de conflitos de funções entre os diferentes serviços da AT;
  - c) Assegurar o exercício de competências dos Diretores Nacionais, Diretores de Unidade e Diretores de Gabinete em caso de vacatura do cargo ou em casos de ausência ou impedimentos;
  - d) Relatar ao membro do Governo responsável pela área das finanças o progresso da atuação da AT, nomeadamente, em matéria de receita tributária e gestão da atividade da AT;
  - e) Superintender os serviços da AT, coordenar e dirigir a sua atividade nos termos da lei e de acordo com as instruções do membro do Governo responsável pela área das finanças;
  - f) Garantir a monitorização e avaliação das políticas, planos, programas, orçamentos e procedimentos aprovados para a área de intervenção da AT;
  - g) Aprovar as normas administrativas e/ou instruções necessárias ao funcionamento da AT, incluindo em matéria de aplicação da legislação tributária;
  - h) Decidir sobre a aplicação de sanções administrativas e sobre os recursos hierárquicos;
  - i) Participar no processo de seleção para cargos de direção e chefia no âmbito da AT;
  - j) Exercer a autoridade administrativa sobre todo o pessoal da AT, incluindo processar a avaliação de desempenho, nos termos da lei;
  - k) Promover a aplicação de Códigos de Conduta aos funcionários da AT;
  - l) Implementar uma estratégia de comunicação correta entre os funcionários da AT e entre a AT e os contribuintes;
  - m) Emitir pareceres e providenciar apoio técnico na sua área de intervenção, ao Governo em geral e, em particular, ao membro do Governo responsável pela área das finanças.
3. Incumbe, em especial, ao Comissário:
  - a) Promover a correta execução da política e da regulamentação tributária;
  - b) Zelar pelo interesse público, no respeito pelos direitos e garantias dos contribuintes e pelas obrigações tributárias;
  - c) Colaborar na elaboração de políticas públicas em matéria tributária, preparando e apresentando ao membro do Governo responsável pela área das finanças a informação necessária para o efeito;
  - d) Presidir, dirigir e controlar os serviços da AT, nomeadamente as suas operações diárias, incluindo, a aprovação de instruções, diretrizes e códigos de conduta, e superintender na gestão dos recursos afetos à mesma, com vista a promover a sua eficácia e eficiência e a qualidade das respetivas prestações;
  - e) Autorizar o recurso a serviços de entidades externas, para apoio na prossecução das tarefas da AT, nomeadamente, em matéria de realização de inspeções, justiça tributária e sistemas de informação;
  - f) Promover a realização de avaliações dos resultados atingidos pela AT e da sua organização e funcionamento, nomeadamente através do recurso a entidades externas com experiência e credibilidade na área;
  - g) Apresentar ao membro do Governo responsável pela área das finanças, os relatórios com a apresentação dos resultados de avaliações e auditorias à AT por entidades externas;
  - h) Assegurar, em articulação com as entidades responsáveis na área do combate à corrupção, ações preventivas regulares e a elaboração do plano de combate à corrupção e integridade institucional;
  - i) Salvaguardar a integridade e segurança das instalações e dos funcionários da AT, com base em mecanismos de vigilância que salvaguardem a reserva da vida privada e outros direitos constitucionalmente protegidos;
  - j) Propor a criação e a alteração das leis e regulamentos necessários à eficácia e eficiência do sistema tributário, quanto aos impostos e tributos administrados pela AT;
  - k) Exercer a função de representação da AT, nomeadamente a representação em juízo e nas relações institucionais, junto das organizações nacionais e internacionais na área tributária;
  - l) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas por lei, regulamento ou determinação superior.
4. Incumbe, ainda, ao Comissário enquanto Presidente do Conselho Diretivo:
  - a) Presidir a todas as reuniões do Conselho Diretivo e dos titulares dos cargos de direção e chefia da AT, para assegurar a adequada implementação das respetivas decisões;
  - b) Coordenar as atividades do Conselho Diretivo, incluindo a distribuição de responsabilidades pelos

seus membros, bem como assegurar o cumprimento das decisões;

- c) Recomendar indivíduos, a serem considerados e propostos pelo membro do Governo responsável pela área das finanças ao Conselho de Ministros, para o cargo de Comissário da AT, com boa reputação e idoneidade, aferidas com base em critérios de natureza objetiva, através de informação sobre funções exercidas e características comportamentais que permitam perceber, de que modo o indivíduo exerce a profissão e se revela a capacidade para decidir de forma ponderada e criteriosa e para cumprir pontualmente as suas obrigações.
5. No âmbito do exercício das suas competências, o Comissário é auxiliado por um gabinete de apoio composto no máximo por dois funcionários.
6. O Comissário pode delegar, nos termos da lei, as competências previstas nas alíneas a) a h) e j) a m) do número 2 e nas alíneas f) a h), j) e k) do número 3.
7. O Comissário da AT preside, por inerência de funções, ao Conselho Diretivo.
8. O Comissário da AT está sujeito ao regime dos cargos de direção e chefia dos serviços e órgãos da administração direta do Estado, com exceção das normas que regulam a sua seleção, o provimento e a remuneração.
9. O Comissário da AT é escolhido e nomeado livremente pelo Governo, sendo o respetivo vínculo regulado por um contrato civil de mandato a negociar previamente e a celebrar posteriormente à nomeação.
10. O Comissário da AT pode, a todo o tempo e sem direito a indemnização, ser exonerado do cargo e, em consequência, ver revogado o seu contrato civil de mandato por decisão do Governo, com fundamento em incumprimento grave de deveres funcionais, negligência grosseira ou uma fundamentada avaliação negativa da gestão, bem como caso seja condenado em processo penal, com sentença transitada em julgado.
11. O Comissário é substituído nas suas ausências e impedimentos por quem ele designe ou pelos Diretores das unidades orgânicas da AT de acordo com a ordem constante do n.º 3 do artigo 10.º.

### **Artigo 9.º** **Conselho Diretivo**

1. O Conselho Diretivo é o órgão colegial da AT, responsável pela definição das prioridades de ação de acordo com a política do Governo de Timor-Leste e pela elaboração da proposta de plano anual e da proposta de orçamento da AT.
2. Compete ao Conselho Diretivo:
  - a) Definir a missão institucional, a orientação geral e os objetivos da AT, no quadro e limites da natureza pública da instituição;

- b) Aprovar o plano estratégico e programas institucionais e assegurar o seu cumprimento;
- c) Aprovar regulamentos internos da AT ou quaisquer outros, necessários à prossecução da atividade administrativa e de conformidade da AT;
- d) Determinar, anualmente, a auditoria externa e a supervisão ou o controlo, caso seja requerido pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

3. O Conselho Diretivo é constituído pelo Comissário, que preside, e por quatro Diretores.
4. O Conselho Diretivo reúne-se, ordinariamente, uma vez por cada trimestre e, extraordinariamente, a pedido de um dos seus membros, da Unidade de Auditoria Interna, ou quando o Comissário o convoque.
5. Sempre que a unanimidade não seja possível, o Conselho Diretivo delibera por maioria simples, podendo nessas circunstâncias, o presidente, exercer o seu voto de qualidade.
6. O Comissário e dois Diretores integram o Conselho por inerência de funções, cabendo ao Governo a nomeação dos outros dois Diretores.
7. A duração do mandato dos dois Diretores membros por inerência do Conselho corresponde ao da respetiva comissão de serviço.
8. Os membros nomeados são propostos e investidos pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, após a aprovação da sua indigitação em Conselho de Ministros, para um mandato de 4 anos, renovável uma única vez por igual período.
9. Os membros nomeados têm direito a auferir senhas de presença, de valor a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.
10. Qualquer membro do Conselho Diretivo pode perder ou ver revogado o seu mandato, caso seja condenado em processo penal, com sentença transitada em julgado.
11. Os membros nomeados pelo Governo podem, ainda, perder ou ver revogado o seu mandato por força do incumprimento grave dos seus deveres funcionais, negligência grosseira ou em consequência de avaliação negativa por parte do órgão que os nomeia.

### **Secção II** **Unidades orgânicas**

#### **Subsecção I** **Estrutura**

#### **Artigo 10.º** **Estrutura da Autoridade Tributária**

1. A organização interna da AT segue uma estrutura hierarquizada.

2. A AT é composta por unidades orgânicas centrais e unidades orgânicas desconcentradas.
3. Integram a AT as seguintes unidades orgânicas centrais:
  - a) Direção Nacional de Receitas Domésticas;
  - b) Direção Nacional de Receitas Petrolíferas e Minerais;
  - c) Direção Nacional de Justiça Tributária;
  - d) Direção Nacional de Auditoria e Inspeção Tributária;
  - e) Direção Nacional do Imposto sobre o Valor Acrescentado;
  - f) Direção Nacional de Administração e Finanças;
  - g) Unidade de Preços de Transferência;
  - h) Unidade de Auditoria Interna;
  - i) Unidade de Recursos Humanos;
  - j) Unidade Jurídica;
  - k) Unidade de Sistemas de Informação e Registo de Contribuintes;
  - l) Gabinete de Recurso;
  - m) Unidade de Relações Internacionais Tributárias;
  - n) Unidade de Comunicação e Relações Públicas.
4. A AT integra unidades orgânicas desconcentradas, denominadas repartições tributárias, cuja criação é realizada por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área das finanças.

**Subsecção II**  
**Unidades orgânicas centrais**

**Artigo 11.º**  
**Funções gerais**

1. Cabe em geral às unidades orgânicas centrais:
  - a) A preparação das decisões relacionadas com a aplicação da política e das leis fiscais, com o planeamento, coordenação e controlo da AT e dos respetivos serviços;
  - b) A execução das atividades conexas com as tarefas da AT ou com o seu funcionamento que, por lei ou decisão superior, devam ser asseguradas a nível central;
  - c) O desempenho de tarefas operacionais que pela sua complexidade e especificidade ou por razões de eficácia, devam ser centralizadas.
2. As unidades orgânicas centrais da AT estão na dependência direta do Comissário.

**Artigo 12.º**  
**Direção Nacional de Receitas Domésticas**

1. A Direção Nacional de Receitas Domésticas é responsável por processar, calcular, monitorizar e assegurar a contabilização, cobrança, controlo e reembolso, declaração e liquidação das receitas dos impostos domésticos.
2. A Direção Nacional de Receitas Domésticas é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos da lei.
3. O Diretor Nacional de Receitas Domésticas é membro por inerência do Conselho Diretivo.

**Artigo 13.º**  
**Direção Nacional de Receitas Petrolíferas e Minerais**

1. A Direção Nacional de Receitas Petrolíferas e Minerais é responsável por administrar, processar, calcular, monitorizar e assegurar a contabilização, a cobrança, o controlo e o reembolso, a declaração e a liquidação das receitas dos impostos petrolíferos e minerais.
2. A Direção Nacional de Receitas Petrolíferas e Minerais é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos da lei.
3. O Diretor Nacional de Receitas Petrolíferas e Minerais é membro por inerência do Conselho Diretivo.

**Artigo 14.º**  
**Direção Nacional de Justiça Tributária**

1. A Direção Nacional de Justiça Tributária é responsável por coordenar e gerir os procedimentos e processos de justiça tributária, definidos na lei, nas áreas de execução fiscal, infrações tributárias e contencioso tributário.
2. A Direção Nacional de Justiça Tributária é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos da lei.

**Artigo 15.º**  
**Direção Nacional de Auditoria e Inspeção Tributária**

1. A Direção Nacional de Auditoria e Inspeção Tributária é responsável por assegurar a realização de auditorias e inspeções no domínio tributário, bem como a identificação de situações de risco e irregularidades, coordenando planos, estratégias e metodologias, com vista ao cumprimento da legislação pelos contribuintes e à prevenção e combate da evasão e fraude fiscais.
2. A Direção Nacional de Auditoria e Inspeção Tributária é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos da lei.

**Artigo 16.º**  
**Direção Nacional do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

1. A Direção Nacional do Imposto sobre o Valor Acrescentado é responsável por coordenar e gerir os procedimentos do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), definidos na



lei, nas áreas do IVA doméstico, petrolífero e mineral e do mecanismo de reembolso.

2. A Direção Nacional do Imposto sobre o Valor Acrescentado é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos da lei.

**Artigo 17.º**

**Direção Nacional de Administração e Finanças**

1. A Direção Nacional de Administração e Finanças é responsável por coordenar e executar as atividades da AT relacionadas com a administração, planeamento e finanças, gestão do património, aprovisionamento e contratos.
2. A Direção Nacional de Administração e Finanças é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos da lei.

**Artigo 18.º**

**Unidade de Preços de Transferência**

1. A Unidade de Preços de Transferência é responsável por controlar as operações comerciais ou financeiras realizadas entre partes relacionadas para a correta alocação de lucros entre empresas de um mesmo grupo económico.
2. Compete à Unidade de Preços de Transferência:
  - a) Estudar e propor as estratégias para controlar os preços de transferência;
  - b) Apurar a situação tributária dos contribuintes, na averiguação dos indícios da prática de preços de transferência presumivelmente ocorrida;
  - c) Promover a cooperação com outras entidades, que disponham de informação relativa aos desvios do pagamento do imposto;
  - d) Promover a cooperação administrativa entre a AT e outras entidades, com vista à troca regular de informações relativas ao controlo da prática de preços de transferência;
  - e) Coordenar os contactos regulares entre as entidades nacionais, regionais e internacionais, para a assistência mútua no controlo de preços de transferência;
  - f) Coordenar as ações necessárias para a execução de acordos de cooperação e assistência mútua para a luta contra avaliações incorretas de transferência no âmbito regional e internacional;
  - g) Instaurar processos de inquérito relativos a práticas ilegais e ilegítimas de preços de transferência;
  - h) Desempenhar outras funções que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. A Unidade de Preço de Transferência pode organizar-se em equipas de trabalho para a prossecução das diferentes funções.

4. A Unidade de Preços de Transferência é dirigida por um Diretor de Unidade, equiparado a Diretor Nacional, para todos os efeitos legais, nomeado nos termos da lei.

**Artigo 19.º**

**Unidade de Auditoria Interna**

1. A Unidade de Auditoria Interna é responsável por controlar os processos e procedimentos internos da AT.
2. Compete à Unidade de Auditoria Interna:
  - a) Analisar e rever os principais processos da atividade da AT, designadamente dos processos de natureza transversal, com vista à melhoria contínua da eficiência e dos níveis de serviço, bem como à redução dos custos e dos riscos operacionais;
  - b) Criar, atualizar e divulgar sistemas de gestão de documentos da AT e elaborar propostas de plano de intervenção na área documental e de arquivos;
  - c) Estudar e apresentar medidas de simplificação e racionalização dos processos, procedimentos e circuitos administrativos;
  - d) Fomentar a implementação de iniciativas e indicadores que visem a melhoria contínua, eficiência do desempenho e da qualidade da AT;
  - e) Implementar e gerir processos de qualidade de acordo com as normas e padrões internacionais;
  - f) Desenvolver ações de auditoria interna de gestão, com vista à deteção dos factos e situações que dificultem a realização das tarefas cometidas aos serviços da AT;
  - g) Desenvolver ações de auditorias aos vários serviços da AT, com vista a verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares;
  - h) Promover, em especial, auditorias para averiguar o cumprimento das normas de conduta dos funcionários da AT;
  - i) Propor o plano de auditoria interna da AT, bem como coordenar e avaliar a sua execução;
  - j) Colaborar com os diferentes serviços da AT na definição das suas estruturas e funções e dotá-la de um enquadramento funcional e regulamentar permanentemente atualizado e adequado, às necessidades e à sua gestão;
  - k) Desenvolver, em estreita colaboração com outras entidades com competência na matéria, planos de ação que garantam a integridade, boa governança e conduta exemplar dos funcionários em situações de risco elevado, onde se possam verificar práticas de corrupção;
  - l) Reportar às entidades competentes, indícios de

irregularidades ou de ilícitos criminais detetados em auditorias internas;

m) Promover medidas de sensibilização e informação a todos os funcionários da AT sobre as normas de conduta a si aplicáveis;

n) Promover auditorias internas e investigações relativas à execução da dotação orçamental da AT;

o) Desempenhar outras funções que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. A Unidade de Auditoria Interna pode organizar-se em equipas de trabalho para a prossecução das diferentes funções.

4. A Unidade de Auditoria Interna é dirigida por um Diretor de Unidade, equiparado a Diretor Nacional, para todos os efeitos legais, nomeado nos termos da lei.

#### **Artigo 20.º**

##### **Unidade de Recursos Humanos**

1. A Unidade de Recursos Humanos é responsável por coordenar e executar a política de gestão, recrutamento e avaliação dos funcionários da AT.

2. Compete à Unidade de Recursos Humanos:

a) Executar os procedimentos relativos ao recrutamento e seleção de pessoal;

b) Assegurar os procedimentos relativos à gestão de contratos, movimentação de pessoal, assiduidade, férias, licenças e outros relacionados com a gestão de recursos humanos;

c) Definir e promover critérios com vista à aplicação uniforme do sistema de avaliação regular do pessoal da AT;

d) Proceder ao levantamento dos indicadores de gestão e garantir a sua atualização permanente;

e) Acompanhar a aplicação do sistema de avaliação de desempenho dos funcionários da AT;

f) Organizar e manter atualizados os mapas de pessoal e o ficheiro central de pessoal;

g) Recolher os elementos necessários para a gestão previsional dos recursos humanos;

h) Assegurar o apoio à realização dos procedimentos de ação disciplinar sobre o pessoal da AT, nos termos da lei;

i) Estudar e propor medidas legislativas e regulamentares;

j) Elaborar pareceres e realizar estudos e trabalhos técnicos sempre que tal lhe seja solicitado;

k) Sistematizar as decisões administrativas e elaborar instruções visando uniformizar os procedimentos dos serviços;

l) Organizar os processos individuais do pessoal e manter o respetivo arquivo;

m) Desempenhar outras funções que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. A Unidade de Recursos Humanos pode organizar-se em equipas de trabalho para a prossecução das diferentes funções.

4. A Unidade de Recursos Humanos é dirigida por um Diretor de Unidade, equiparado a Diretor Nacional, para todos os efeitos legais, nomeado nos termos da lei.

#### **Artigo 21.º**

##### **Unidade Jurídica**

1. A Unidade Jurídica é responsável pelo apoio jurídico aos serviços da AT.

2. Compete à Unidade Jurídica:

a) Apoiar as autoridades competentes no patrocínio judiciário e na representação em juízo dos serviços da AT;

b) Apoiar as autoridades competentes no patrocínio judiciário dos trabalhadores da AT, na situação de réus ou arguidos em processos judiciais, por atos ou omissões ocorridos no exercício ou por causa do exercício das suas funções;

c) Emitir pareceres jurídicos solicitados pelo Comissário, relativos ao funcionamento e às operações da AT;

d) Interpretar leis, normas e regulamentos para apoiar o funcionamento e as operações das unidades orgânicas da AT;

e) Analisar os resultados prováveis dos litígios, utilizando conhecimentos legais adquiridos;

f) Providenciar sumários dos litígios relacionados com os impostos, decididos pelos tribunais competentes em Timor-Leste e por tribunais arbitrais internacionais relevantes, com o fim de contribuir para os serviços jurídicos prestados na AT;

g) Reunir as provas relacionadas com um caso para submeter ao gabinete da Procuradoria-Geral, em colaboração com o Departamento de Contencioso, através de entrevistas aos funcionários ou agentes envolvidos no caso, contribuintes e outros funcionários ou agentes devidamente autorizados de outras agências do Estado;

h) Colaborar com o Departamento de Contencioso e providenciar apoio ao Procurador-Geral no decorrer de processos nos tribunais e nos tribunais arbitrais;

- i) Com o consentimento do Comissário, cooperar e trabalhar juntamente com a assessoria jurídica externa em casos litigiosos e não litigiosos que envolvem o Governo e terceiros;
  - j) Providenciar a revisão adequada de leis, decisões e regulamentos das entidades para-judiciais, para determinar a ramificação dos casos apresentados pela AT perante qualquer tribunal competente ou tribunal arbitral;
  - k) Preparar e elaborar esboços legais, tais como contratos de trabalho para a contratação de funcionários;
  - l) Representar a Autoridade Tributária na negociação e resolução de litígios fiscais, de acordo com as leis aplicáveis;
  - m) Desempenhar funções administrativas e de gestão relativas à prestação de serviços jurídicos da Unidade Jurídica e da AT na sua totalidade;
  - n) Proporcionar decisões públicas e informações vinculativas solicitadas por contribuintes, consultando com o Comissário e com outras unidades orgânicas da AT;
  - o) Desempenhar outras funções que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. A Unidade Jurídica é dirigida por um Diretor de Unidade, equiparado a Diretor Nacional, para todos os efeitos legais, nomeado nos termos da lei.

**Artigo 22.º**

**Unidade de Sistemas de Informação e Registo de Contribuintes**

- 1. A Unidade de Sistemas de Informação e Registo de Contribuintes é responsável por coordenar e planear os projetos no âmbito da informática e sistemas de informação, assegurando o desenvolvimento, a gestão, a operação e a segurança dos mesmos, bem como pela gestão do registo único de contribuintes.
  - 2. Compete à Unidade de Sistemas de Informação e Registo de Contribuintes:
    - a) Desenvolver e gerir aplicações informáticas e outros sistemas de informação relacionados com as tarefas da AT, nomeadamente em matéria de administração e cobrança de impostos;
    - b) Atualizar as informações existentes nas aplicações informáticas, em colaboração com os restantes serviços da AT, nomeadamente o responsável pela área de comunicação;
    - c) Assegurar a manutenção dos sistemas informáticos da AT;
    - d) Assegurar a manutenção de infraestruturas tecnológicas;
  - e) Prestar apoio técnico aos utilizadores das aplicações informáticas;
  - f) Garantir a operacionalidade e a segurança das aplicações informáticas;
  - g) Reportar o estado e a evolução dos projetos informáticos em articulação com a área de comunicação;
  - h) Apoiar tecnicamente o funcionamento e a atualização do portal e do *website* da AT, em colaboração com os restantes serviços da AT, nomeadamente o responsável pela área de comunicação;
  - i) Propor o equipamento informático e os programas a serem adquiridos pela AT;
  - j) Apoiar a produção, em suporte informático, de estatísticas sobre a atividade da AT;
  - k) Implementar a política de circulação de informação estatística dentro da AT;
  - l) Fomentar a formação dos utilizadores na área informática;
  - m) Desenvolver e gerir um sistema de registo único de contribuintes;
  - n) Atualizar o registo único de contribuintes;
  - o) Coordenar o tratamento de dados relacionados com o registo único de contribuintes;
  - p) Manter e atualizar as tabelas gerais de suporte do sistema informático, em articulação com os demais serviços da AT;
  - q) Atribuir o número de identificação fiscal nos termos da lei, em colaboração com as entidades cuja intervenção seja necessária;
  - r) Apreçar os pedidos de informação relativa a dados constantes no registo único de contribuintes;
  - s) Conceber e atualizar modelos declarativos e formulários relacionados com o registo único de contribuintes;
  - t) Estudar, conceber e propor medidas legislativas e regulamentares na sua área de atuação;
  - u) Assegurar, em articulação com os demais serviços, a atualidade e fiabilidade da informação, bem como a harmonização com os sistemas de informação de outras entidades;
  - v) Desempenhar outras funções que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. A Unidade de Sistemas de Informação e Registo de Contribuintes pode organizar-se em equipas de trabalho para a prossecução das diferentes funções.

4. A Unidade de Sistemas de Informação e Registo de Contribuintes é dirigida por um Diretor de Unidade, equiparado a Diretor Nacional, para todos os efeitos legais, nomeado nos termos da lei.

**Artigo 23.º**  
**Gabinete de Recurso**

1. O Gabinete de Recurso é responsável por apreciar as reclamações apresentadas pelos contribuintes aos serviços da AT.

2. Compete ao Gabinete de Recurso:

- a) Rever a avaliação inicial da documentação e das reclamações submetidas pelos contribuintes, de forma a garantir uma resposta correta e atempada;
- b) Receber pedidos de reclamação dos contribuintes;
- c) Analisar as reclamações em matéria fiscal, apresentadas nos termos da lei;
- d) Solicitar esclarecimentos ou documentação adicional aos contribuintes, sempre que se revelar necessário;
- e) Providenciar pareceres e apoio técnico, nas áreas da sua competência, a qualquer entidade do Estado;
- f) Providenciar apoio técnico e profissional e pareceres para efeitos de análise e revisão dos pedidos de recurso;
- g) Desempenhar outras funções que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. O Gabinete de Recurso pode organizar-se em equipas de trabalho para a prossecução das diferentes funções.

4. O Gabinete de Recurso é dirigido por um Diretor de Gabinete, equiparado a Diretor Nacional, para todos os efeitos legais, nomeado nos termos da lei.

**Artigo 24.º**  
**Unidade de Relações Internacionais Tributárias**

1. A Unidade de Relações Internacionais Tributárias é responsável por assegurar a execução da política tributária no domínio internacional, através da execução de convenções, tratados e protocolos.

2. Compete à Unidade de Relações Internacionais Tributárias:

- a) Colaborar, em representação do gabinete do Comissário, com outras agências do Estado, tais como a Unidade do Tratado Bilateral e Multilateral do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, durante o processo de negociação de protocolos entre o Governo de Timor-Leste e quaisquer outros países relativos à tributação internacional;
- b) Ser o ponto focal da AT com qualquer país estrangeiro durante a discussão e negociação, relativamente a

questões de acordos de dupla tributação, partilha de informação e mecanismo do procedimento de Acordo Mútuo, com o objetivo do cumprimento e da aplicação efetiva e eficiente da Lei Tributária;

c) Representar, mediante autorização, se exigido por lei, a AT nas organizações tributárias regionais e internacionais ou sempre que lhe for solicitado;

d) Providenciar periodicamente revisões e estudos sobre questões tributárias internacionais à luz da reforma fiscal e financeira global, a serem submetidos ao membro do Governo responsável pela área das Finanças para serem considerados na política do Governo;

e) Colaborar, em cooperação com outras entidades do Estado, com organizações internacionais e outros Estados, em matéria de combate à fraude fiscal;

f) Coordenar, mediante autorização do Comissário, com a Unidade de Recursos Humanos, para garantir uma representação de destaque da AT nas organizações internacionais relevantes, com a finalidade de promover o conhecimento e o profissionalismo dos seus funcionários;

g) Desempenhar outras funções que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. A Unidade de Relações Internacionais Tributárias pode organizar-se em equipas de trabalho para a prossecução das diferentes funções.

4. A Unidade de Relações Internacionais Tributárias é dirigida por um Diretor de Unidade, equiparado a Diretor Nacional, para todos os efeitos legais, nomeado nos termos da lei.

**Artigo 25.º**  
**Unidade de Comunicação e Relações Públicas**

1. A Unidade de Comunicação e Relações Públicas é responsável pela divulgação de informação, comunicação e relações públicas dos serviços da AT.

2. Compete à Unidade de Comunicação e Relações Públicas:

a) Tratar os aspetos relativos à publicidade, com vista à disseminação das informações e relações públicas;

b) Definir e gerir todas as publicações estratégicas para a educação dos contribuintes através dos canais e plataformas de publicidade apropriada;

c) Ser o ponto focal da comunicação e relações públicas da AT, com as entidades de comunicação, média e relações públicas em Timor-Leste, com a finalidade de transmitir as informações de forma eficaz e eficiente aos contribuintes e ao público em geral;

d) Facultar oportunamente informações sobre os objetivos e as finalidades da AT aos contribuintes e ao público em geral;

- e) Promover, em representação da AT, campanhas sobre os impostos, visando a informação e o cumprimento das obrigações fiscais pelos contribuintes nos meios de comunicação apropriados e relevantes, tanto no país como no exterior;
  - f) Desempenhar outras funções que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. A Unidade de Comunicação e Relações Públicas pode organizar-se em equipas de trabalho para a prossecução das diferentes funções.
  4. A Unidade de Comunicação e Relações Públicas é dirigida por um Diretor de Unidade, equiparado a Diretor Nacional, para todos os efeitos legais, nomeado nos termos da lei.

**Subsecção III**  
**Unidades orgânicas desconcentradas**

**Artigo 26.º**  
**Funções gerais**

1. As unidades orgânicas desconcentradas da AT visam assegurar a prossecução das tarefas da AT na respetiva área de jurisdição, executando, sobretudo, as atividades de apoio ao contribuinte em áreas de natureza operativa.
2. As unidades orgânicas desconcentradas devem privilegiar na sua atuação a proximidade ao público, prestando o respetivo apoio técnico e informativo necessário.

**Artigo 27.º**  
**Repartições Tributárias**

1. As unidades orgânicas desconcentradas da AT são denominadas repartições tributárias, sendo criadas por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área das finanças.
2. A área de jurisdição das repartições tributárias é definida no diploma que procede à sua criação.
3. As repartições tributárias podem organizar-se em equipas de trabalho para a prossecução das diferentes funções, tendo em conta a respetiva área de jurisdição, bem como a especificidade, natureza e volume do serviço.
4. As repartições tributárias podem integrar nas suas instalações, outros serviços ou unidades orgânicas desconcentradas do Estado, com vista ao apoio integrado ao cidadão.

**CAPÍTULO III**  
**COMPETÊNCIAS DOS CARGOS DE DIREÇÃO E**  
**CHEFIA**

**Artigo 28.º**  
**Diretores Nacionais, Diretores de Unidade e Diretores de**  
**Gabinete**

1. Os Diretores Nacionais, Diretores de Unidade e Diretores de Gabinete da AT, são competentes para gerir e

supervisionar tecnicamente as respetivas Direções Nacionais, unidades ou Gabinetes, garantindo rigor técnico na implementação das competências que lhe são legalmente cometidas.

2. Compete aos Diretores Nacionais, Diretores de Unidade e Diretores de Gabinete:
  - a) Assegurar a direção técnica e garantir a gestão operacional da respetiva Direção Nacional, Unidade ou Gabinete, de acordo com as instruções do Comissário;
  - b) Preparar as instruções necessárias ao funcionamento dos departamentos e secções que integram a respetiva Direção Nacional, e apresentá-las a decisão superior;
  - c) Reportar quaisquer infrações a Códigos de Conduta e apoiar as entidades competentes no exercício da autoridade disciplinar;
  - d) Assegurar o exercício de competências dos Chefes de Departamento que integram a respetiva Direção Nacional, em caso de vacatura do cargo ou em casos de ausência ou impedimentos;
  - e) Participar em reuniões de gestão corrente da AT;
  - f) Emitir pareceres e providenciar apoio técnico ao Comissário, na sua área de competência;
  - g) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. Os Diretores Nacionais, Diretores de Unidade e Diretores de Gabinete estão na dependência direta do Comissário.

**Artigo 29.º**  
**Chefes de Departamento e Chefes de Repartição Tributária**

1. Os Chefes de Departamento e os Chefes de Repartição Tributária são responsáveis por gerir o departamento ou repartição que lhes compete, garantindo o exercício das competências que lhe são legalmente cometidas.
2. Compete aos Chefes de Departamento e Chefes de Repartição Tributária:
  - a) Chefiar os Serviços do respetivo Departamento ou Repartição e coordenar a sua atividade nos termos da lei e de acordo com as instruções do Diretor Nacional ou do Comissário;
  - b) Propor às autoridades competentes normas administrativas e ou instruções necessárias à realização das tarefas do respetivo Departamento ou Repartição;
  - c) Assegurar o exercício de competências dos Chefes de Secção que integram os respetivos Departamentos ou Repartições, em caso de vacatura do cargo ou em casos de ausência ou impedimentos;
  - d) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. Os Chefes de Departamento estão na dependência direta do respetivo Diretor Nacional.

4. Os Chefes de Repartição Tributária estão na dependência direta do Comissário.

**Artigo 30.º**  
**Chefes de Secção**

1. Os Chefes de Secção são responsáveis por gerir a secção que lhes compete, garantindo o exercício das funções da respetiva Secção.

2. Compete aos Chefes de Secção:

a) Chefiar os Serviços da respetiva secção e coordenar a sua atividade nos termos da lei e de acordo com as instruções do Diretor Nacional ou do Chefe de Departamento, conforme os casos;

b) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. Os Chefes de Secção estão na dependência direta do respetivo Diretor Nacional ou do respetivo Chefe de Departamento, conforme os casos.

**CAPÍTULO IV**  
**PESSOAL**

**Artigo 31.º**  
**Pessoal**

1. Os funcionários da AT integram um regime de carreira especial a aprovar por decreto-lei, atendendo ao elevado grau de competências, especialização e integridade exigidos no desempenho das suas funções.

2. Os funcionários da AT são recrutados nos termos previstos no Estatuto da Função Pública, com as devidas adaptações, previstas no diploma referido no número anterior.

3. Para a prossecução das suas tarefas, a AT pode ainda recorrer à contratação de consultores nacionais e internacionais e empresas especializadas, nos termos da lei.

**Artigo 32.º**  
**Regras de conduta**

Para além das regras aplicáveis aos funcionários da Administração do Estado, em matéria de conflitos de interesses, impedimentos e incompatibilidades e deveres gerais, os funcionários da AT estão ainda obrigados a cumprir normas, a definir em decreto-lei, nomeadamente quanto:

a) Às regras especiais de conduta;

b) À apresentação de declaração de interesses;

c) Ao regime de responsabilidade disciplinar.

**Artigo 33.º**  
**Formação e avaliação**

1. Os funcionários da AT estão sujeitos a um regime de avaliação permanente que visa alcançar os seguintes objetivos:

a) Realizar diagnósticos sobre a competência dos funcionários;

b) Permitir o planeamento e a realização das ações tendentes à adequação do pessoal às exigências das suas funções atuais e das que venham a assumir;

c) Permitir maior objetividade na avaliação do mérito dos funcionários, com vista à promoção e progressão nas respetivas carreiras.

2. Os funcionários da AT estão ainda sujeitos a um regime de formação permanente, que visa dotar os funcionários com as competências adequadas às exigências técnico-profissionais, éticas e humanas relacionadas com os cargos e funções que desempenhem ou venham a assumir.

3. O regime de formação e avaliação dos funcionários da AT são aprovados por decreto-lei.

**CAPÍTULO V**  
**REGIME FINANCEIRO**

**Artigo 34.º**  
**Receitas**

1. A AT dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2. A AT dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) As importâncias provenientes do fornecimento de bens e serviços informáticos nas suas áreas de intervenção;

b) O montante das taxas e emolumentos que nos termos da lei possa cobrar;

c) As coimas;

d) O produto da venda de impressos e publicações;

e) O produto dos reembolsos das despesas com papel, fotocópias e correio, efetuadas no interesse dos contribuintes;

f) O montante devido pela prestação urgente de informações vinculativas;

g) As receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.

3. Os valores a que se refere o número anterior são definidos por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área das finanças, com exceção dos valores das coimas, que são definidos por decreto-lei.

**Artigo 35.º**  
**Despesas**

Constituem despesas da AT as que resultem de encargos decorrentes da execução das tarefas que lhe estão cometidas nos termos da lei.

**Artigo 36.º**  
**Cobrança**

A AT procede à aplicação, à liquidação e à cobrança, voluntária e coerciva:

- a) De impostos e demais tributos e contribuições financeiras a favor do Estado, que sejam determinados por lei;
- b) De taxas que lhe sejam devidas;
- c) De coimas, nos termos legais.

**CAPÍTULO VI**  
**PODERES DE AUTORIDADE**

**Artigo 37.º**  
**Poderes de autoridade**

1. O pessoal da AT, que desempenhe funções de inspeção e fiscalização é detentor dos necessários poderes de autoridade para o exercício das suas funções.
2. O regulamento do procedimento de inspeção é aprovado por lei.
3. O pessoal da AT titular destas prerrogativas, deve exibir, no exercício das suas funções, o cartão de identificação de funcionário da AT.

**CAPÍTULO VII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 38.º**  
**Sucessão**

1. A AT sucede nos direitos e obrigações, de natureza legal ou contratual, à Direção-Geral dos Impostos (DGI) do Ministério das Finanças.
2. A AT sucede ainda à DGI em quaisquer procedimentos e processos iniciados ou com a participação da DGI e que se encontrem em curso à data de entrada em vigor do presente decreto-lei.
3. Qualquer referência feita em qualquer lei ou documento à DGI considera-se como feita à AT.

**Artigo 39.º**  
**Regulamentação**

São determinados por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área das Finanças:

- a) Os símbolos representativos da AT;
- b) O uniforme dos funcionários da AT;
- c) O modelo do cartão de identificação dos funcionários da AT.

**Artigo 40.º**  
**Comissão Instaladora**

1. É criada a Comissão Instaladora da AT, adiante designada por Comissão, que tem por responsabilidade assegurar as tarefas necessárias para a instalação dos órgãos, serviços e pessoal da AT.
2. Compete à Comissão:
  - a) Aprovar o mapa de pessoal da AT;
  - b) Assegurar todos os procedimentos conducentes aos recrutamentos necessários para a AT, podendo recorrer, para esse fim, a outros serviços ou entidades, incluindo entidades externas;
  - c) Promover ações de formação e provas de aferição de conhecimentos;
  - d) Aprovar os instrumentos de planeamento e gestão da AT decorrentes da lei, nomeadamente os que visem o exercício das competências da entidade;
  - e) Apresentar ao Conselho de Ministros relatórios semestrais sobre a instalação da AT e o exercício das suas competências.
3. A Comissão integra os seguintes elementos:
  - a) O Primeiro-Ministro, que preside;
  - b) O membro do Governo responsável pela área das finanças, que preside na ausência do Primeiro-Ministro;
  - c) O Presidente da Comissão da Função Pública.

4. A Comissão é secretariada e apoiada tecnicamente pelos serviços responsáveis pela a reforma fiscal e da gestão das finanças públicas.
5. A Comissão extingue-se automaticamente no prazo de dois anos, após a entrada em vigor do presente decreto-lei.
6. Os órgãos e unidades orgânicas da AT prestam toda a colaboração à Comissão.

**Artigo 41.º**  
**Revogação**

É revogado o Decreto-Lei n.º 13/2017, de 5 de abril.

**Artigo 42.º**  
**Produção de efeitos**

O presente decreto-lei produz efeitos 90 dias a contar da sua data de entrada em vigor.

**Artigo 43.º**  
**Entrada de Vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 23 de Agosto de 2019.

O Primeiro-Ministro,

---

**Taur Matan Ruak**

A Ministra das Finanças interina,

---

**Sara Lobo Brites**

Promulgado em 10 de Dez de 2019

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**Dr. Francisco Guterres Lú Olo**

**DECRETO-LEI N.º 32/2019**

**de 18 de Dezembro**

**CERTIFICAÇÃO DE AERÓDROMOS**

O regime jurídico previsto no presente diploma está alinhado com o quadro normativo internacional, onde pontifica a Convenção da Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944, abreviadamente designada por “Convenção de Chicago” e ratificada pela República Democrática de Timor-Leste através da Resolução do Parlamento Nacional n.º 12/2004, de 9 de dezembro. À Convenção de Chicago acresce um conjunto de regras e

recomendações técnicas, permanentemente atualizadas e notificadas aos Estados contratantes, adotadas pela Organização da Aviação Civil Internacional, criada pela mesma Convenção, e agrupadas, por razões de conveniência prática, em anexos.

No âmbito da matéria versada no presente decreto-lei, importa referir que o artigo 15.º da Convenção de Chicago requer que todos os aeródromos abertos ao público sob a jurisdição de um Estado contratante forneçam condições uniformes para o seu uso por aeronaves dos restantes Estados contratantes. Adicionalmente, os artigos 28.º e 37.º da mesma Convenção preveem que cada Estado forneça, no seu território, aeroportos e outras instalações e serviços de acordo com as normas e práticas recomendadas pela Organização da Aviação Civil Internacional, em especial nos termos do primeiro volume do Anexo 14 da Convenção de Chicago, que contém as normas e práticas recomendadas respeitantes ao desenho e operação de aeródromos.

É ainda responsabilidade de cada Estado contratante garantir a segurança operacional, regularidade e eficiência das operações aéreas realizadas em aeródromos e aeroportos fisicamente situados no seu território nacional. Para o efeito, é importante que cada Estado contratante assuma a responsabilidade de criar o quadro legal necessário para o efeito de certificação dos aeroportos internacionais sob a sua jurisdição.

Nos termos prescritos no Decreto-Lei n.º 1/2003, de 10 de março (Lei de Bases da Aviação Civil), alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/2019, de 23 de janeiro, nenhum aeródromo pode ser construído sem prévia autorização da autoridade aeronáutica, sendo que a construção de aeródromos, assim como a sua administração e exploração, tem obrigatoriamente de ser realizada em obediência às normas e prescrições estabelecidas por essa mesma autoridade aeronáutica, também ela a entidade responsável pela autorização prévia na instalação e funcionamento de quaisquer serviços da infraestrutura aeronáutica.

A Autoridade da Aviação Civil de Timor-Leste, criada pelo Decreto-Lei n.º 8/2005, de 8 de novembro, entretanto alterado pelo Decreto-Lei n.º 42/2016, de 5 de outubro, tem por finalidade supervisionar, regulamentar, fiscalizar e inspecionar o setor da aviação civil. Nas suas atribuições conta-se a aprovação do projeto, construção e alteração/modificação de infraestruturas aeroportuárias e de navegação aérea, procedendo à certificação e licenciamento destas, assim como à aprovação das condições de funcionamento dos serviços operacionais dos aeroportos e navegação aérea, a apresentar pela entidade gestora ou pelos concessionários na forma de manuais operacionais, bem como fiscalizar ou promover a fiscalização do exercício das referidas atividades.

Esta específica atribuição da Autoridade da Aviação Civil de Timor-Leste e a necessidade de certificação de aeródromos e aeroportos são essenciais ao cumprimento das obrigações internacionais assumidas pela República Democrática de Timor-Leste ao abrigo da Convenção de Chicago. Porém, após o avultado investimento realizado pelo Governo de Timor-Leste no desenvolvimento de infraestruturas de transporte aéreo, o



papel da Autoridade da Aviação Civil de Timor-Leste tornou-se ainda mais importante no garante do bom e seguro funcionamento desta categoria de infraestruturas. Acresce que a tendência internacional de privatização e comercialização da gestão de aeródromos e aeroportos, assim como as possibilidades de financiamento deste género de estruturas através de parcerias público-privadas, obriga a Autoridade da Aviação Civil de Timor-Leste a desempenhar um papel não apenas na certificação da infraestrutura mas também no acompanhamento do desenvolvimento de um sistema de gestão de segurança operacional pelo operador do aeroporto que seja robusto e adequado ao volume de operações que atualmente se regista em Timor-Leste e àquele que é esperado nos próximos anos, especialmente em casos em que a operação possa ser atribuída a um terceiro.

Esta necessidade foi já previamente identificada na Resolução do Governo n.º 40/2017, de 21 de junho, que aprova a Política Nacional de Aviação Civil, onde se determina a necessidade de o Governo reforçar a Autoridade da Aviação Civil de Timor-Leste, com o objetivo de, nomeadamente, “garantir que Timor-Leste esteja em condições de implementar a Convenção de Chicago e as normas internacionais a ela associadas”.

Em suma, o quadro legal atualmente existente em Timor-Leste nesta matéria garante a existência clara de uma entidade com as atribuições necessárias à certificação dos aeródromos e aeroportos em Timor-Leste. Não se trata, portanto, de reforçar mas, sim, de clarificar os poderes desta entidade para que possa realizar o seu mandato com maior eficácia, nomeadamente atribuindo-lhe a competência administrativa necessária para, além de regulamentar os procedimentos técnicos de certificação, criar obrigações para os operadores dos aeroportos que permitam à Autoridade confirmar a capacidade do operador da estrutura e criar a possibilidade de a Autoridade impor sanções aos operadores de aeroportos que não cumpram os requisitos legais mínimos aprovados.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

## **Capítulo I** **Disposições gerais**

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto e âmbito de aplicação**

1. O presente decreto-lei fixa as condições de construção, certificação e exploração dos aeródromos civis nacionais e estabelece os requisitos operacionais, administrativos, de segurança e de facilitação a aplicar nessas infraestruturas.
2. Excluem-se do âmbito de aplicação deste decreto-lei:
  - a) Os aeródromos sob gestão, comando ou responsabilidade de entidades públicas às quais estejam cometidas funções de defesa militar, manutenção da ordem pública, segurança, fiscalização ou investigação criminal;
  - b) As pistas exclusivamente utilizadas para situações de proteção civil e para fins agrícolas ou de uso exclusivo por aeronaves ultraleves.

3. Não obstante o disposto no número anterior, a Autoridade da Aviação Civil de Timor-Leste pode aprovar regulamentação específica atendendo às particularidades das atividades a que se destinam, se e quando considerar necessário.
4. A Autoridade da Aviação Civil de Timor-Leste pode estabelecer acordos de cooperação técnica com outros países ou entidades devidamente reconhecidas e credenciadas no sentido de solicitar serviços de inspeção ou assistência técnica para efeitos de realização das suas atribuições relativas a aeródromos civis.
5. A Autoridade da Aviação Civil de Timor-Leste pode igualmente, se devidamente mandatada pelo Governo para o efeito, negociar a transferência da tarefa de certificação para outro Estado contratante da Convenção de Chicago ou organização internacional competente para o efeito, desde que haja acordo entre ambas as partes.

### **Artigo 2.º**

#### **Definições e abreviaturas**

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a) “AACTL”, a Autoridade da Aviação Civil de Timor-Leste, I.P.;
- b) “AIP” ou “*Aeronautical Information Publication*”, a publicação de informação aeronáutica emitida sob responsabilidade do Estado;
- c) “AIS” ou “*Aeronautical Information Service*”, os serviços de informação aeronáutica;
- d) “Aeródromo”, a área definida em terra ou na água, incluindo edifícios, instalações e equipamentos, destinada a ser usada no todo ou em parte para a chegada, partida e movimento de aeronaves;
- e) “Anexo 3”, o Anexo 3 à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de dezembro de 1944, que estabelece as normas internacionais e práticas recomendadas a observar em relação ao serviço meteorológico para a navegação aérea internacional;
- f) “Anexo 14”, o Anexo 14 à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de dezembro de 1944, que estabelece as normas internacionais e práticas recomendadas a observar em relação aos aeródromos;
- g) “CASR Part-139”, assim designado em conformidade com a terminologia uniforme adotada pelos Estados contratantes da Convenção de Chicago, o conjunto de regras, procedimentos e padrões técnicos a cumprir pelo operador de aeródromo através de regulamentos específicos elaborados pela AACTL, com a finalidade de dar cumprimento às determinações e recomendações constantes do Anexo 14;
- h) “CIA”, uma circular de informação aeronáutica publicada pela AACTL;

- i) “Convenção de Chicago”, a Convenção sobre a Aviação Civil Internacional assinada em Chicago em 7 de dezembro de 1944 e ratificada pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 12/2004, de 9 de dezembro;
- j) “Facilitação”, o conjunto de medidas e procedimentos com o objetivo de facilitar o tráfego aéreo expedito entre Estados e eliminar atrasos desnecessários do avião, tripulação, passageiros, carga e correio, no que se refere em especial à imigração, alfândega e outras entidades relacionadas com a segurança operacional, bem como a regularidade e eficiência da navegação aérea;
- k) “Inspeção”, o processo de verificação com vista a examinar, testar, aferir ou por qualquer outra forma comparar um objeto ou processo com os requisitos legais ou regulamentares que lhe sejam aplicáveis;
- l) “Manual de aeródromo”, o manual que contém toda a informação relativa, nomeadamente, à localização do aeródromo, instalações, serviços e equipamentos, aos procedimentos operacionais de segurança e de segurança operacional, de organização e de administração e aos direitos e deveres do operador de aeródromo;
- m) “NOTAM” ou “*Notice to Airmen*”, o aviso à navegação aérea;
- n) “Operador”, o titular do certificado de aeródromo;
- o) “PIB” ou “*Pre-Flight Information Bulletin*”, o boletim de informação antes do voo;
- p) “Segurança”, a combinação das medidas e recursos humanos e materiais destinados a proteger a aviação civil contra atos de interferência ilícita;
- q) “Segurança operacional”, a combinação de medidas e recursos humanos e técnicos destinados a minimizar o risco de danos pessoais e materiais nas atividades aeronáuticas;
- r) “Sistema de gestão de segurança operacional”, o sistema de gestão destinado a garantir o controlo da segurança operacional de um determinado aeródromo;
- s) “WGS 84” ou “*World Geodetic System*”, o sistema geodésico mundial.

**Capítulo II**  
**Certificação de aeródromo**

**Secção I**  
**Apreciação de viabilidade**

**Artigo 3.º**  
**Apreciação prévia da viabilidade do aeródromo**

1. Os procedimentos de construção, ampliação ou modificação de um aeródromo iniciam-se através de requerimento a apresentar junto da AACTL.
2. O requerimento a que se refere o número anterior deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente;
- b) Comprovativo da qualidade de proprietário, arrendatário ou usufrutuário ou do título de posse;
- c) Memória descritiva e justificativa da finalidade do projeto, indicação da aeronave crítica e caracterização sumária das infraestruturas e equipamentos pretendidos;
- d) Plantas de localização em cartas topográficas.

3. A AACTL comunica ao requerente a sua decisão no prazo de 120 dias a contar da data da entrega do requerimento referido no n.º 1 e de todos os documentos necessários.
4. Da decisão da AACTL constam todos os requisitos de natureza operacional, económica, financeira, organizativa, ambiental, de segurança e de facilitação aplicáveis ao projeto.
5. Da decisão da AACTL cabe recurso tutelar para o membro do Governo responsável pelo setor da aviação civil.

**Artigo 4.º**  
**Admissibilidade do projeto**

A aprovação do projeto pela AACTL depende da verificação da sua conformidade com as normas estabelecidas no Anexo 14 e no Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil e com os requisitos previstos em regulamentação complementar aprovada pela AACTL para o efeito, nomeadamente no âmbito do CASR Part-139.

**Secção II**  
**Certificado**

**Artigo 5.º**  
**Certificado de aeródromo**

1. A obtenção de certificado nos termos do presente decreto-lei é obrigatória para aeródromos que pretendam estar abertos ao tráfego aéreo internacional.
2. Do certificado de aeródromo constam os seguintes elementos:

- a) Número do certificado;
- b) Nome do aeródromo;
- c) Nome do titular do certificado;
- d) Validade do certificado.

3. O modelo de certificado de aeródromo é aprovado pela AACTL em regulamentação complementar específica.
4. O certificado de aeródromo é alterado sempre que se alterem os elementos dele constantes e desde que os mesmos tenham sido previamente aprovados pela AACTL.

**Artigo 6.º**

**Requisitos de emissão do certificado**

1. O certificado de aeródromo é o documento emitido pela AACTL a favor de um específico operador, que certifica que os requisitos exigidos no presente decreto-lei se mostram cumpridos atendendo à finalidade de realização de operações de transporte aéreo nacional ou internacional.
2. A emissão do certificado de aeródromo depende da verificação dos seguintes requisitos:
  - a) Existência de estruturas técnicas adequadas, pessoal, documentação e equipamentos necessários, nos termos do presente decreto-lei e do CASR Part-139;
  - b) Indicação de um diretor de aeródromo;
  - c) Existência de manual de aeródromo aprovado;
  - d) Confirmação, após a vistoria final realizada pela AACTL e pela autoridade nacional competente no domínio da meteorologia, de que os dados do aeródromo, características físicas, superfícies limitativas de obstáculo e de indicação de zonas de uso restrito, sistemas elétricos, serviços, equipamentos, instalações, procedimentos de manutenção do aeródromo e qualificações e treino de pessoal estão de acordo com as normas e práticas recomendadas no Anexo 3, quando aplicável, e no Anexo 14 da Convenção de Chicago, bem como com o CASR Part-139 aprovado pela AACTL;
  - e) Existência de procedimentos operacionais do aeródromo que garantam a segurança das aeronaves;
  - f) Existência de um sistema de gestão de segurança operacional aprovado pela AACTL;
  - g) Existência de programa de segurança do aeródromo aprovado nos termos do Decreto-Lei n.º 13/2018, de 16 de maio, sobre Normas de Segurança da Aviação Civil;
  - h) A AACTL considerar que o operador de aeródromo tem a capacidade técnica e financeira necessária à prossecução da finalidade a que se propõe;
  - i) Seguro obrigatório de responsabilidade civil, no caso de operadores de aeródromos particulares.
3. O certificado de aeródromo é emitido pela AACTL no prazo de 30 dias após a vistoria final às instalações, equipamentos e serviços inerentes à classificação pretendida de acordo com o Anexo 14.
4. No caso de serem detetadas desconformidades durante a vistoria a que alude o número anterior, o certificado de aeródromo só é emitido após a correção das mesmas.
5. São da responsabilidade exclusiva do operador do aeródromo os prejuízos causados a terceiros pela falta, limitação, suspensão ou cancelamento do certificado.

**Artigo 7.º**

**Requerimento**

O requerimento a apresentar para efeitos de certificação de um aeródromo é acompanhado do respetivo manual de aeródromo e demais elementos previstos na regulamentação técnica aprovada pela AACTL, designadamente em sede de CASR Part-139.

**Artigo 8.º**

**Validade, renovação e cancelamento do certificado**

1. O certificado de aeródromo é válido pelo prazo de cinco anos a partir da data da sua emissão, podendo ser renovado por iguais períodos, salvo o previsto no n.º 3.
2. A renovação do certificado de aeródromo é requerida pelo seu titular com a antecedência mínima de 120 dias a contar da data prevista para a sua caducidade e precedida de inspeções a realizar pela AACTL e, quando aplicável, pela autoridade nacional competente no domínio da meteorologia.
3. Se de qualquer inspeção efetuada resultar que as condições que levaram à emissão do certificado não se mantêm, pode o mesmo vir a ser limitado, suspenso ou cancelado, não renovado, renovado por período inferior a cinco anos ou renovado apenas temporariamente sujeito a determinados ónus para a conversão em renovação definitiva, consoante a gravidade ou o número de desconformidades detetadas.
4. A suspensão do certificado é notificada por escrito e a AACTL tem de garantir o contraditório do interessado após a notificação da intenção de decisão, com um prazo, no mínimo, de 30 dias para o interessado responder.
5. O certificado de aeródromo é renovado se, após inspeções realizadas pela AACTL e, quando aplicável, pela autoridade nacional competente no domínio da meteorologia, se concluir estarem preenchidos todos os requisitos previstos no presente decreto-lei e na regulamentação aprovada pela AACTL, nomeadamente no âmbito do CASR Part-139.
6. O certificado de aeródromo pode ser cancelado a título de sanção acessória em resultado de irregularidades verificadas ou de incumprimento das obrigações previstas no presente decreto-lei.
7. O certificado de aeródromo pode ainda ser cancelado a pedido do titular com a antecedência prévia de 90 dias.

**Artigo 9.º**

Impossibilidade de transmissão da titularidade do certificado  
O certificado de aeródromo não é transmissível.

**Secção III**

**Operação de aeródromos**

**Artigo 10.º**

**Manual de aeródromo**

1. O manual de aeródromo, de existência obrigatória em

qualquer aeródromo, contém toda a informação pertinente relativa ao local, instalações, serviços, sistemas, equipamentos, procedimentos operacionais, organização e administração do aeródromo a que se refira, incluindo o sistema de gestão de segurança operacional e obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Informações de caráter geral, incluindo o âmbito da sua certificação, condições de utilização, carta de obstáculos, referência à existência de um serviço de informação aeronáutica de aeródromo ou de equipamentos ou meios que permitam fornecer às tripulações a informação aeronáutica pertinente, sistema de registo de movimentos de aeronaves e obrigações e direitos do operador do aeródromo;
  - b) Localização do aeródromo, incluindo plantas;
  - c) Informação a ser divulgada através do AIS, contendo os seguintes elementos:
    - i. Nome, localização, coordenadas WGS84, elevação, temperatura de referência, farol, quando aplicável, e identificação do operador do aeródromo;
    - ii. Dimensões do aeródromo e informação relacionada.
  - d) Procedimentos e medidas de segurança operacional.
2. O manual de aeródromo tem igualmente de preencher os seguintes requisitos formais:
- a) Estar assinado pelo diretor do aeródromo;
  - b) Apresentar-se em formato que permita a sua modificação e atualização;
  - c) Ter um sistema para registar as páginas que se encontram em vigor e as emendas às mesmas, incluindo uma página para registo das modificações e atualizações.
3. Os elementos referidos nos números anteriores são especificados em regulamentação complementar aprovada pela AACTL, nomeadamente no âmbito do CASR Part-139.
4. O manual de aeródromo previsto no presente artigo é aprovado pela AACTL no âmbito do procedimento de certificação.

#### **Artigo 11.º**

##### **Obrigações do operador do aeródromo**

O operador do aeródromo:

- a) Assegura o normal funcionamento e garante a segurança das operações no aeródromo;
- b) Facilita o livre acesso ao aeródromo do pessoal da AACTL ou pessoal devidamente credenciado pela AACTL para o efeito, para a realização de auditorias, vistorias e inspeções;
- c) É responsável pelas comunicações, relatórios e demais correspondência, de acordo com o presente decreto-lei;

- d) Implementa um programa de formação, aprovado pela AACTL, de modo a permitir a atualização de conhecimentos do pessoal ao seu serviço;
- e) Tem ao seu serviço um número suficiente de pessoal habilitado e qualificado para realizar todas as tarefas essenciais à regular operação e manutenção do aeródromo, tendo em conta a classificação do mesmo e o tipo de operação pretendida;
- f) Garante que os utilizadores do aeródromo dispõem de um número suficiente de pessoal devidamente qualificado para o exercício da sua atividade em segurança e que, quando a atividade realizada for sujeita a licenciamento ou certificação pela AACTL, a licença ou certificado respetivo se encontra válido;
- g) Garante o bom funcionamento dos serviços de tráfego aéreo e a sua compatibilidade com os requisitos aplicáveis à classificação do aeródromo e do tipo de aproximação;
- h) Desenvolve e implementa um sistema de segurança do aeródromo, a aprovar pela AACTL nos termos do presente decreto-lei;
- i) Estabelece um sistema de gestão de segurança operacional para o aeródromo que contenha a estrutura da organização e os deveres, poderes e responsabilidades dos quadros dessa estrutura, de forma a garantir a segurança operacional das operações aeroportuárias;
- j) Exige a todos os utilizadores do aeródromo, incluindo os prestadores de serviços em terra e entidades exploradoras de aerogares ou outros serviços de apoio, o cumprimento das regras de segurança e segurança operacional aplicáveis ao aeródromo;
- k) Garante a cooperação de todos os utilizadores referidos na alínea anterior na prestação de informações sobre quaisquer acidentes, incidentes, defeitos ou falhas que possam ter repercussões na segurança operacional;
- l) Remove das áreas operacionais do aeródromo qualquer objeto estranho suscetível de constituir obstáculo ou qualquer outra situação que potencialmente possa vir a pôr em risco a segurança operacional;
- m) Impede e abstém-se de realizar na área do aeródromo qualquer alteração que possa afetar as condições em que o certificado do aeródromo tenha sido emitido sem a prévia autorização da AACTL nos termos deste diploma;
- n) Nomeia e mantém um diretor para o aeródromo.

#### **Artigo 12.º**

##### **Auditorias e inspeções internas**

1. O operador do aeródromo tem de efetuar auditorias regulares ao seu sistema de gestão de segurança operacional, bem como inspeções às instalações e equipamentos do aeródromo.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o operador do aeródromo estabelece um plano anual de auditorias e inspeções, aprovado pela AACTL.

3. As auditorias abrangem toda a atividade do aeródromo.
4. O operador do aeródromo assegura que as auditorias e inspeções a instalações, equipamentos e serviços são efetuadas por pessoal especializado e qualificado para cada situação.
5. No final de cada auditoria e inspeção, é elaborado um relatório, assinado pelos técnicos que o realizaram.
6. O operador mantém guardadas cópias dos relatórios produzidos durante um período mínimo de cinco anos, devendo disponibilizá-las à AACTL sempre que solicitadas.
7. O operador do aeródromo providencia pela avaliação do cumprimento das normas de segurança pelos utilizadores referidos na alínea j) do artigo anterior através de auditorias e inspeções, realizadas por si ou por terceiros devidamente reconhecidos pela AACTL.

### **Artigo 13.º**

#### **Comunicações obrigatórias**

1. O operador de aeródromo assegura-se, no momento em que toma conhecimento da informação contida no AIP, seus suplementos e emendas, NOTAM, PIB e CIA emitidas pelo AIS, de que a informação é correta e atual e comunica por escrito e de imediato ao AIS quaisquer imprecisões ou omissões que detete.
2. O operador de aeródromo comunica por escrito ao AIS e à AACTL, com uma antecedência mínima de 28 dias relativamente à data da sua concretização, as alterações programadas, designadamente em instalações, equipamentos ou serviços do aeródromo que possam afetar a fiabilidade da informação contida em qualquer publicação referida no número anterior.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o operador notifica o AIS e toma medidas para que o órgão prestador dos serviços de tráfego aéreo e de operações de voo receba notificação imediata e pormenorizada de qualquer uma das seguintes circunstâncias de que tenha conhecimento:
  - a) Obstáculos, obstruções e perigos temporários, nomeadamente qualquer perfuração, por um objeto, das superfícies limitativas de obstáculos referentes ao aeródromo ou qualquer obstrução ou condição perigosa que afete a segurança da aviação, no aeródromo ou na vizinhança;
  - b) Alteração do nível de serviço do aeródromo, nomeadamente a degradação ou redução dos serviços de controlo de tráfego aéreo, comunicações, de emergência, de abastecimento de combustível, aduaneiros e de imigração;
  - c) Encerramento de qualquer parte da área de movimento do aeródromo;
  - d) Qualquer outra condição que afete a segurança da

aviação e relativamente à qual se torne necessário tomar precauções.

4. Sempre que não for possível ao operador do aeródromo fazer chegar a informação a que se refere o número anterior ao órgão prestador dos serviços de tráfego aéreo e serviço de operações de voo, deve o mesmo dar conhecimento imediato dos factos aos pilotos através de qualquer meio ao seu alcance.

### **Artigo 14.º**

#### **Obras no aeródromo**

1. Sempre que estejam programadas obras de beneficiação, reconstrução, ampliação ou modificação do aeródromo que pela sua natureza e duração possam conduzir à degradação da segurança operacional da operação, o operador do aeródromo apresenta à AACTL um plano operacional de trabalhos, para efeitos de aceitação prévia, com, pelo menos, 90 dias de antecedência.
2. No caso do número anterior, a AACTL deve remeter à autoridade nacional competente no domínio da meteorologia, quando aplicável, o plano operacional de trabalhos para efeitos de apreciação no prazo máximo de 10 dias.
3. Nos casos de urgência, o prazo de antecedência mínima previsto no n.º 1 pode ser reduzido, desde que divulgado via NOTAM.
4. Do plano operacional de trabalhos têm de constar os seguintes elementos:
  - a) Projeto e memória descritiva dos trabalhos a efetuar;
  - b) Faseamento e calendário das obras;
  - c) Indicação das distâncias declaradas referentes à pista afetada, nos casos em que houver necessidade de alteração ou deslocação de soleiras;
  - d) Alterações à sinalização diurna e luminosa;
  - e) Trabalhos em áreas adjacentes às pistas, caminhos de circulação e placas de estacionamento;
  - f) Controlo de acessos às áreas de trabalho;
  - g) Medidas de segurança operacional;
  - h) Medidas de segurança;
  - i) Alteração de procedimentos relativos à operação de aeronaves;
  - j) Proposta de NOTAM a emitir ou a identificação da necessidade de emissão de NOTAM e a respetiva solicitação;
  - k) Quaisquer outros elementos que o operador considere relevantes ou sejam requeridos pela AACTL.

**Artigo 15.º**  
**Inspeções extraordinárias**

Sem prejuízo das inspeções referidas no artigo 12.º e no manual do aeródromo, o operador do aeródromo, para garantir a segurança operacional, procede à inspeção da infraestrutura nas seguintes situações:

- a) Imediatamente após a ocorrência de um incidente ou acidente com aeronave;
- b) Durante o período em que decorram trabalhos de construção ou reparação das instalações ou equipamentos do aeródromo considerados críticos para a segurança da operação das aeronaves;
- c) Em qualquer outra situação imprevista em que ocorram condições suscetíveis de afetar a segurança operacional do aeródromo.

**Artigo 16.º**  
**Diretor do aeródromo**

1. Todos os aeródromos têm um diretor, que dirige o respetivo funcionamento e assegura o cumprimento das leis e regulamentos em vigor, bem como dos procedimentos estabelecidos no manual do aeródromo.
2. O diretor é designado pelo operador do aeródromo.
3. O diretor fiscaliza as atividades operacionais, tendo, nomeadamente, o direito de solicitar a apresentação dos documentos de bordo de qualquer aeronave e os da respetiva tripulação.
4. O diretor é responsável perante a AACTL quanto à supervisão do cumprimento das normas, regulamentos e instruções da AACTL em matérias respeitantes a segurança operacional, segurança e facilitação.
5. O diretor comunica à AACTL, nos termos da lei, todas as ocorrências suscetíveis de afetarem a segurança operacional do aeródromo.
6. O diretor participa à autoridade policial competente, nos termos da lei, todos os atos ilícitos que ocorram no aeródromo.
7. A designação do diretor do aeródromo depende da posse de habilitações adequadas a definir pela AACTL em regulamentação complementar, a qual define igualmente os requisitos para outras posições quando considerar tal necessário.
8. O manual do aeródromo identifica expressamente o substituto do respetivo diretor nas suas ausências e impedimentos e prevê as competências que o mesmo pode delegar naquele ou noutros funcionários ao serviço do aeródromo, em conformidade com o disposto em regulamentação a aprovar pela AACTL.
9. Em caso de violação dos deveres do diretor do aeródromo,

a AACTL pode livremente revogar a designação do diretor do aeródromo.

**Secção IV**  
**Situações excecionais**

**Artigo 17.º**  
**Emissão de certificado temporário**

1. A AACTL emite um certificado de aeródromo com vigência temporária, pelo período máximo de sessenta dias, se considerar que o operador do aeródromo é capaz de garantir uma operação segura durante o período de validade do certificado.
2. Quando a AACTL aprova a emissão de um certificado temporário:
  - a) Notifica o interessado, por escrito, da decisão indicando expressamente o período de vigência do certificado;
  - b) Publica a informação relevante no AIP.
3. A caducidade do certificado temporário é automática.

**Artigo 18.º**  
**Isenções permanentes**

1. A AACTL pode isentar o operador do aeródromo do cumprimento de alguns dos requisitos previstos no presente decreto-lei ou na regulamentação específica aprovada pela AACTL, atendendo a razões de interesse público, mediante requerimento devidamente fundamentado do operador.
2. A isenção indicada no número anterior é apenas realizada se o operador demonstrar que foram estabelecidos meios alternativos para garantir o nível de segurança e de segurança operacional equivalentes, podendo a AACTL aprovar a isenção sujeita a limites operacionais complementares.
3. A isenção é levantada pela AACTL caso as razões que a tenham determinado deixem de subsistir.
4. A isenção é comunicada por escrito pela AACTL e comunicada pelo operador do aeródromo ao AIS para publicação no AIP.

**Artigo 19.º**  
**Isenções temporárias**

1. A AACTL isenta temporariamente o operador de aeródromo do cumprimento de alguns dos requisitos previstos no presente decreto-lei ou na regulamentação específica aprovada pela AACTL, nomeadamente no âmbito do CASR Part-139, atendendo a razões de interesse público, mediante requerimento do operador devidamente fundamentado.
2. Podem ainda ser concedidas as isenções previstas no número anterior em situações de emergência, devidamente comprovadas e mediante comunicação à AACTL.

3. A isenção temporária é concedida nas condições mencionadas no n.º 2 do artigo anterior.
4. A isenção é comunicada por escrito pela AACTL e comunicada pelo operador do aeródromo ao AIS para publicação no AIP.

### **Capítulo III**

#### **Disposições contraordenacionais e medidas cautelares**

##### **Artigo 20.º Fiscalização**

1. Compete à AACTL o exercício da função de inspeção, auditoria e supervisão do cumprimento pelos operadores aeroportuários do estabelecido no presente decreto-lei e demais regulamentação aplicável.
2. As inspeções realizadas pela AACTL no âmbito da certificação centram-se prioritariamente em auditar o cumprimento dos processos que o operador do aeródromo tem de desenvolver e executar para o cumprimento do manual do aeródromo e, em especial, auditar o funcionamento do sistema de gestão de segurança operacional.

##### **Artigo 21.º Contraordenações**

1. Constitui contraordenação leve:
  - a) A inexistência de registos e dados estatísticos de tráfego devidamente organizados, quando requerido pelas normas técnicas de certificação aplicáveis aprovadas pela AACTL;
  - b) A não submissão à AACTL do programa de formação em violação do disposto na alínea d) do artigo 11.º;
  - c) A violação do prazo constante do n.º 1 do artigo 14.º.
2. Constitui contraordenação grave:
  - a) A falta de comunicação à AACTL, por parte do titular do certificado, da alteração dos elementos a constar do certificado, para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 5.º;
  - b) A inexistência, remoção ou deslocação, de forma que possa prejudicar a sua função de aviso a aeronaves, dos dispositivos de sinalização que indicam que o aeródromo não está em condições operacionais quando em violação das normas técnicas de certificação aplicáveis aprovadas pela AACTL ou quando o aeródromo assim tiver sido declarado pela AACTL;
  - c) A inexistência de um telefone no aeródromo para contacto direto com o respetivo diretor;
  - d) A má conservação da vedação das áreas operacionais, de forma a impedir a intrusão de vida animal ou de pessoas não autorizadas, conforme requerido pelas normas técnicas de certificação aplicáveis aprovadas pela AACTL no âmbito do CASR Part-139;

- e) A inexistência de equipamentos ou meios que permitam fornecer às tripulações a pertinente informação aeronáutica de apoio, conforme requerido pelas normas técnicas de certificação aplicáveis aprovadas pela AACTL no âmbito do CASR Part-139;
- f) A inexistência de instalações, equipamentos, serviços de apoio e pessoal devidamente habilitado para o despacho de forma regular de tripulações, passageiros, respetiva bagagem, carga aérea e correio adequados à procura de tráfego, conforme requerido pelas normas técnicas de certificação aplicáveis aprovadas pela AACTL no âmbito do CASR Part-139;
- g) A inexistência de um programa de manutenção do aeródromo, conforme requerido pelas normas técnicas de certificação aplicáveis aprovadas pela AACTL no âmbito do CASR Part-139;
- h) Impedir ou não facilitar o acesso ao aeródromo do pessoal da AACTL ou pessoal devidamente credenciado pela AACTL, para os efeitos da alínea b) do artigo 11.º;
- i) A falta de implementação de um programa de formação, para os efeitos da alínea d) do artigo 11.º;
- j) O não cumprimento, por parte do operador de aeródromo, da obrigação de garantir a coordenação dos serviços de tráfego aéreo com o respetivo prestador, incluindo a informação aeronáutica e meteorológica quando aplicáveis, de forma a garantir que os serviços prestados sejam compatíveis com o tráfego existente e os requisitos previstos pelas normas técnicas de certificação aprovadas pela AACTL no âmbito do CASR Part-139, conforme o disposto na alínea f) do artigo 11.º;
- k) A inexistência de um sistema de gestão de segurança operacional para o aeródromo que contenha a estrutura da organização e os deveres, poderes e responsabilidades dos quadros dessa estrutura, de forma a garantir a segurança operacional das operações aeroportuárias, conforme o disposto na alínea i) do artigo 11.º;
- l) A falta de auditorias regulares ao sistema de gestão de segurança operacional, bem como às instalações e equipamentos do aeródromo, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 12.º;
- m) A inexistência do plano anual de auditorias e inspeções internas, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 12.º;
- n) A não submissão à aprovação da AACTL do plano anual de auditorias e inspeções, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 12.º;
- o) A inexistência de relatórios das auditorias e inspeções internas, nos termos e em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 12.º;
- p) A inexistência de cópias dos relatórios de auditorias e inspeções internas, nos termos e para os efeitos do n.º 6 do artigo 12.º;

- q) A não realização de auditorias e inspeções que demonstrem o cumprimento das normas de segurança pelos utilizadores do aeródromo, conforme o disposto no n.º 7 do artigo 12.º;
- r) A falta de apresentação prévia à AACTL, por parte do operador do aeródromo, do plano operacional de trabalhos relativo a obras na área de movimento do aeródromo, em violação do n.º 1 do artigo 14.º.

3. Constitui contraordenação muito grave:

- a) A aceitação de tráfego, bem como a exploração de um aeródromo, sem que exista um certificado de aeródromo, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 5.º;
- b) A inexistência nos aeródromos de meios de comunicação que permitam o contacto das tripulações com os órgãos prestadores dos serviços de tráfego aéreo adjacentes, quando requerido pelas normas técnicas de certificação aplicáveis aprovadas pela AACTL no âmbito do CASR Part-139;
- c) A inexistência nos aeródromos de equipamento de combate a incêndios em conformidade com o previsto nas normas constantes do Anexo 14 e, quando requerido, pelas normas técnicas de certificação aplicáveis aprovadas pela AACTL no âmbito do CASR Part-139;
- d) A inexistência de vedação das áreas operacionais, de forma a impedir a intrusão de vida animal ou de pessoas não autorizadas, conforme requerido pelas normas técnicas de certificação aplicáveis aprovadas pela AACTL no âmbito do CASR Part-139;
- e) O não cumprimento das normas indicadas no anexo ao Decreto-Lei n.º 13/2018, de 16 de maio, sobre normas de segurança da aviação civil;
- f) A não implementação pelo operador do aeródromo de um sistema de segurança do aeródromo, conforme o disposto na alínea h) do artigo 11.º;
- g) A não remoção das áreas operacionais do aeródromo de qualquer objeto estranho suscetível de constituir obstáculo ou de qualquer outra situação que potencialmente possa pôr em risco a segurança operacional, conforme o disposto na alínea l) do artigo 11.º;
- h) A inexistência de instalações e equipamentos adequados ao exercício do controlo documental de passageiros e tripulantes e do controlo aduaneiro de bagagem de passageiros, carga aérea e correio, quando requerido pelas normas técnicas de certificação aplicáveis aprovadas pela AACTL no âmbito do CASR Part-139;
- i) A inexistência de instalações e equipamentos adequados ao controlo sanitário e fitossanitário, quando requerido pelas normas técnicas de certificação

aplicáveis aprovadas pela AACTL no âmbito do CASR Part-139;

- j) A inexistência ou falta de funcionamento dos equipamentos mínimos devidamente certificados e necessários à condução de operações de voo por instrumentos e adequados ao tipo de operação a efetuar, quando requerido pelas normas técnicas de certificação aplicáveis aprovadas pela AACTL no âmbito do CASR Part-139;
- k) A inexistência ou falta de funcionamento de equipamentos mínimos devidamente certificados, assim como de pessoal certificado pela AACTL, para o exercício do controlo de tráfego aéreo do aeródromo e equipamento adequado ao exercício das suas funções, conforme requerido pelas normas técnicas de certificação aplicáveis aprovadas pela AACTL no âmbito do CASR Part-139;
- l) A falta de comunicação ao AIS das comunicações obrigatórias nos termos e condições previstos no n.º 1 do artigo 13.º;
- m) A falta de comunicação ao AIS e à AACTL, no prazo e condições previstas no n.º 2 do artigo 13.º, relativamente às alterações programadas em instalações, equipamentos ou serviços do aeródromo;
- n) A falta de notificação ao AIS e ao órgão prestador dos serviços de tráfego aéreo e operações de voo das circunstâncias previstas nas alíneas a) a d) do n.º 3 do artigo 13.º;
- o) A falta de comunicação aos pilotos das circunstâncias previstas nas alíneas a) a d) do n.º 3 do artigo 13.º, nos termos previstos no n.º 4 do mesmo artigo 13.º;
- p) A inexistência de um plano operacional de trabalhos relativo a obras na área do aeródromo, em violação do disposto no artigo 14.º;
- q) O operador do aeródromo não proceder à inspeção da infraestrutura nas situações previstas nas alíneas a) a c) do artigo 15.º;
- r) A inexistência de um diretor de aeródromo, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º.

**Artigo 22.º**

**Montante das coimas**

1. As contraordenações leves são puníveis com as seguintes coimas:
  - a) Se praticadas por pequena empresa, coima mínima de 250 USD e máxima de 375 USD em caso de negligência e coima mínima de 500 USD e máxima de 750 USD em caso de dolo;
  - b) Se praticadas por grande empresa, coima mínima de 625 USD e máxima de 1125 USD em caso de negligência



e coima mínima de 1125 USD e máxima de 1600 USD em caso de dolo.

2. As contraordenações graves são puníveis com as seguintes coimas:

- a) Se praticadas por pequena empresa, coima mínima de 500 USD e máxima de 750 USD em caso de negligência e coima mínima de 1000 USD e máxima de 1500 USD em caso de dolo;
- b) Se praticadas por grande empresa, coima mínima de 1750 USD e máxima de 2625 USD em caso de negligência e coima mínima de 2750 USD e máxima de 4125 USD em caso de dolo.

3. As contraordenações muito graves são puníveis com as seguintes coimas:

- a) Se praticadas por pequena empresa, coima mínima de 3500 USD e máxima de 5250 USD em caso de negligência e coima mínima de 6000 USD e máxima de 8100 USD em caso de dolo;
- b) Se praticadas por grande empresa, coima mínima de 9000 USD e máxima de 12150 USD em caso de negligência e coima mínima de 13000 USD e máxima de 17550 USD em caso de dolo.

4. Para efeitos do presente artigo, entende-se por:

- a) Pequena empresa, a que empregar menos de 40 trabalhadores em território de Timor-Leste;
- b) Grande empresa, a que empregar 40 trabalhadores ou mais em território de Timor-Leste.

#### **Artigo 23.º** **Processamento**

1. Compete à AACTL, nos termos do Decreto-Lei n.º 8/2005, de 16 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 42/2016, de 5 de outubro, instaurar e instruir os processos de contraordenação, bem como proceder à aplicação das respetivas coimas.
2. Às contraordenações previstas no presente decreto-lei aplica-se o regime jurídico das contraordenações administrativas no âmbito aeronáutico ou, não o havendo, o regime geral das contraordenações ou, não o havendo, o Código de Processo Penal, com as devidas adaptações.

#### **Artigo 24.º** **Encerramento temporário de aeródromo**

AACTL pode determinar o encerramento temporário de um aeródromo ou limitar o seu funcionamento caso não se encontrem reunidas as condições para a sua abertura ao tráfego aéreo que tenham justificado a sua certificação inicial.

### **Capítulo IV** **Disposições transitórias e finais**

#### **Artigo 25.º** **Certificação de aeródromos existentes**

1. O disposto no presente decreto-lei não se aplica a aeródromos e heliportos abertos ao tráfego aéreo à data da sua entrada em vigor e constantes do AIP até à sua certificação, salvo no que diz respeito a projetos de ampliação ou modificação posteriores.
2. Os aeródromos e heliportos previstos no número anterior podem manter as suas operações atuais, devendo requerer, no prazo máximo de dois anos após a entrada em vigor do presente decreto-lei, o início do processo de certificação.

#### **Artigo 26.º** **Registo e cadastro dos aeródromos**

1. A AACTL organiza e mantém atualizado um registo e um cadastro de todos os aeródromos certificados.
2. O registo e o cadastro referidos no número anterior são públicos.

#### **Artigo 27.º** **Contratos de concessão**

Nas situações em que a exploração ou gestão dos aeródromos e aeroportos seja objeto de concessão outorgada pelo Estado de Timor-Leste, a aplicação do presente decreto-lei tem em conta as condições da concessão, para o que deve o mesmo ser interpretado em conformidade com os termos daquela e aplicado com as necessárias adaptações, mas sempre garantindo um nível de segurança e de segurança operacional idêntico ou superior aos restantes aeródromos nacionais.

#### **Artigo 28.º** **Regulamentação**

A regulamentação complementar a que se refere o presente decreto-lei é emitida e revista pela AACTL.

#### **Artigo 29.º** **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 3 de julho de 2019.

O Primeiro-Ministro,

\_\_\_\_\_  
**Taur Matan Ruak**

O Ministro dos Transportes e Comunicações,

**António Freitas**  
Comissário da CFP

**José Agostinho da Silva**

**José Telo Soares Cristóvão**  
Comissário da CFP

Promulgado em 12 de Dez de 2019

Publique-se.

**Maria Domingas Fernandes Alves**  
Comissária da CFP

O Presidente da República,

**Jacinta Paula Bernardo**  
Comissária da CFP

**Dr. Francisco Guterres Lú Olo**

#### **DELIBERAÇÃO N.º 116/2019/CFP**

Considerando a decisão N.º3275/2019/CFP, que aplicou a Alexandre de Araújo, a pena de suspensão de 120 dias, por ficar evidenciado que o investigado deixou de cumprir com o dever de assiduidade, e do regime de exclusividade, nos termos do Estatuto da Função Pública;

Considerando que o recurso interposto não trouxe novos fatos ou argumentos para justificar a alteração da decisão;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 25ª Reunião Ordinária, de 04 de outubro de 2019;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, delibera;

INDEFERIR o recurso disciplinar para manter com os efeitos disciplinares nos termos da decisão anterior.

Comunique-se ao recorrente e ao MEJD.

Publique-se.

Dili, 29 de outubro de 2019

**Faustino Cardoso Gomes**  
Presidente da CFP

#### **DELIBERAÇÃO N.º 117/2019/CFP**

#### **RECURSOS À ADMISSÃO E PONTUAÇÃO NO PROCESSO DE PROMOÇÃO DE PESSOAL DO REGIME GERAL DA FUNÇÃO PÚBLICA NO ANO DE 2019**

Considerando que compete à Comissão da Função Pública realizar as promoções, nos termos do número 2, do artigo 5.º, da Lei nr. 7/2009, de 15 de julho;

Considerando o que dispõe o Regime de Promoção do Pessoal das Carreiras da Administração Pública, aprovado pelo Decreto-Lei 1/2018, de 24 de janeiro e sua 1.ª alteração efetuada pelo Decreto-Lei n.º 5/2019, de 27 de março.

Considerando a realização do processo de promoção de pessoal do Regime Geral da Função Pública em 2019, do qual participaram mais de nove mil candidatos;

Considerando as Deliberações número 67/2018, de 10 de outubro, 85/2019, de 11 de abril e 98/2019, de 1 de julho, bem como a Orientação nr. 21/2019, de 15 de abril, da Comissão da Função Pública e que aprovaram a interpretação dos critérios para a promoção de pessoal na Função Pública;

Considerando os recursos submetidos pelos candidatos contra a sua não admissão ao concurso de promoção ou contra a pontuação obtida nos diferentes critérios constantes da lei e que tratam da antiguidade, habilitação académica, avaliação de desempenho, formação profissional, local de trabalho, entre outros;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 89ª Reunião Extraordinária, de 24 de outubro de 2019.

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei nº 7/2009, de 15 de julho, conjugada com a decisão acima citada, decide:

INDEFERIR os recursos abaixo, submetidos pelos candidatos ao concurso de promoção no Regime Geral das Carreiras, com fundamento nas razões adiante:

Concurso para a categoria de Técnico Superior do Grau A

Nome	instituição	Apreciação júri	Decisão CFP
Secundino Freitas Moreira	MAE	Tempo de realização do exame considerado insuficiente pelo candidato	Tempo igual concedido a todos os candidatos. O candidato respondeu a todo o exame. Indeferir por falta de amparo legal
Justino dos Santos Silva	MAP	Pontuação para cargo de direção ou chefia	Já recebeu pontuação máxima permitida. Indeferir Art 11 DL 1/2018
Augusto Filipe Gama	MAE		
Lourenço dos Reis Amaral	MAP		
Januário Viana Mota	MEJD	Cargo de chefia ocupado em outro grau	Os critérios de promoção tem que ser preenchidos no grau em que se candidata a promoção. Indeferir Art 11 DL 1/2018
Amandio G. Soares	MPM		
Francisco Vital Ornai	MNEC	Tempo de serviço no grau igual a 10 anos e não 11	Os requisitos para promoção referem a 31 Dez 2018. Indeferir
Francisco Soares	MAE	Não completou 2 anos no cargo de chefia pois estava em licença estudo	Não completou tempo mínimo no cargo de chefia. Indeferir Art 11 DL 1/2018
Paulino Kintas	SECOMS	Pena de suspensão 30 dias	Recebeu pena disciplinar. Indeferir com base no art. 6º, do DL 1/2018
Josefino Ximenes Babo	SECOMS	Pena disciplinar 2016	
Elisio Pinto Guterres	CI	Pena repreensão 2016	

Antiguidade:

Nome	instituição	Apreciação júri	Decisão CFP
Martinho Faria	INAP	Requerimento para considerar o tempo como contratado ou em outro grau	Os anos de efetivo serviço são contados no grau até 31 Dez 2018. Não podem ser considerados anos de serviço em outros graus ou os anos sob contrato, pois não integrava a carreira. Indeferir com base nos artigos 10º e 12º, do DL 1/2018
Francisco Carlos de Araújo	INAP		
Fernando Egídio Amaral	MAP		

Habilitação Académica

Nome	instituição	Apreciação júri	Decisão CFP
Lucas Soares	MOP	Documentos apresentados fora do prazo	Registo de documentos fora do prazo limite estabelecido e informado às linhas ministeriais. Indeferir o recurso.
Justino dos Santos Silva	MAP		
Januário Viana Mota	MEJD		
Caetano dos Santos Cristóvão	MAP		

Lugar de serviço

Nome	instituição	Apreciação júri	Decisão CFP
Maria Auxiliadora da Costa	INAP	Não completou 5 anos Ingresso no grau em 2014	Não completou 5 anos até 2018. Indeferir o recurso Art 12º, DL 1/2018

Formação Profissional

Nome	instituição	Apreciação júri	Decisão CFP
Olderico Lopes	SECoop	Certificados apresentados fora do prazo	Registo de documentos fora do prazo limite estabelecido e informado às linhas ministeriais. Indeferir o recurso.
Olávia Marques	MAE		
Miguel Jacob Vila Nova da Silva	MNEC		
Sergio José da Conceição Pereira	IADE		
Cidália Leite	MEJD		
Acácio Guterres	MAP		
Manuel A. Correia de Lemos	MPM	Formação obtida em outro grau	A formação deve ser relativa ao período considerado para promoção. Indeferir com base artigo 15º, número 2, DL 1/2018
Amandio G. Soares	MPM	Recebeu a pontuação máxima	Pontuação máxima. Indeferir Art 15 DL 1/2018
Rofino S. Gusmão	MAP		

Avaliação de desempenho

Nome	instituição	Apreciação júri	Decisão CFP
Natercia C. Coelho da Silva	MNEC	Avaliação de desempenho de 2017 não apresentada ou apresentada fora do prazo	Avaliação de desempenho de 2017 não apresentada. Registo de documentos fora do prazo limite estabelecido e informado às linhas ministeriais. Indeferir o recurso. Art. 6 DL 1/2018 e Orientação nr. 21/2019, da CFP
Martinho Lopes	MF		
David Tomás de Deus	SEJD		
Crisogno L. de Araújo	MNEC		
Armindo Junior Moniz dos Santos	MD		
Altino da Cruz Freitas	CI		
Albino Maia Barreto	SEFI		
Aderita Lopes da Silva Lopes	MAE		

**Concurso para a categoria de TS Grau B**

Nome	instituição	Apreciação júri	Decisão CFP
Rosa Maria Cruz da Silva	MoF AA	La konsidera tanba funsionariu ne'e ninia Avaliasaun Dezempenu 2017 laiha no la rejista iha sistema.	Não tem a última avaliação. Indeferir com base na Orientação nr. 21/2019, da CFP
Rui Manuel Freitas	MoF		
Martinho da Cruz Lopez	MNEC		
Perpetua Ana Mery Estela Laot	MS		
Clementino Antonio Fernandes de Carvalho	SEFI		
Rosa Maria Cruz da Silva	MAP		
Albino Maia Barreto	SEFI		
Octavio da Costa Mascarenhas	SEFI		
Paulino da Costa Freitas	SEFI		
Jovita A. Rebelo	SEFI		
Ana Soriany Pinto	SEFI		
Maria Joaquina de C. Ribeiro	SEFI		
Prudencio Sequeira Maia	SEFI		
Floriana Bernardino Soares	SEFI		
Elvira da Costa	SEFI		
Henrique Manuel Tilman	SEFI		
Messias J. A. Maia	SEFI		
Agostinho Cruz Morais	SEFI		
Filomeno Soares	SEFI		
Xisto Domingos Freitas	MAE		
Rogério Muakandala Manuel	MAE		
Jefrinho Gregório	MRLAP		
Maria Auxiliadora Vilanova	CNE		
Cipriano da Costa Gino das Neves	KDL/MJ		
Rui Manuel Freitas	MF		
Sonia Maria Jose do Espirito Santo	MCIA		
Lucia Dias Freitas	MAP		

Artur Henrique	MAE-AM Dili	pena dixiplinar, repriensaun eskrita tuir desizaun 2503/2017/cfp	Pena disciplinar. Indeferir com base no art. 6º, do DL 1/2018
Joao Antalmo Ferreira	MAP	hetan pena repriensaun eskrita Decisao nu. 2500/2017/CFP	
João Bosco dos Santos	MF	hetan pena dixiplinar, repriensaun eskrita 2017	
Gaspar Henriques da Silva	MAE	la konsidera tamba kona pena repriensaun escrita	
Olavo Jorge Carvalho Guterres	MOF	Kona pena suspensaun iha tinan 2016	
Rosalino Pereira de Fátima	MF	pena repriensaun escrita 2016	
Floriana da silva Barros	MAE	kona pena dixiplinar iha junho 2019	
Saturlino Fatima Lopis da Crus	MAE	kona pena dixiplinar iha tinan 2018	
Januário Mesquita	MAE	maibe rejime especial nunee la elijivel. No la iha dokumentu ruma konverte Sr. nee ba rejimi jeral husi rejimi especial	Enfermeiro. Regime especial. Indeferir Art 1. DL 1/2018
Sigia Osvaldinha Patrocinio	INS	tamba antiguidade seidak too tinan	Promovida em 2015. Não alcança tempo mínimo Indeferir. Art 10 DL 1/2018

Antiguidade:

Nome	instituição	Apreciação júri	Decisão CFP
Luís de Deus	MAP	la konsidera konkursu hodi hadi'a valor pontuasaun antigidade no lokal traballu	Os anos de efetivo serviço são contados no grau. Não podem ser considerados anos de serviço em outros graus os anos sob contrato, pois não integrava a carreira. Indeferir com base nos artigos 10º e 12º, do DL 1/2018
Leão Mau Leto	MOP	La konsidera tanba hahu permanensia grau iha tinan 2011	
Hemenegildo Guterres	MOP	antiguidade	
Fatima Graziela da Costa Correia	MI	antiguidade	
Antão Moniz Maia	MAE	antiguidade	
Domingos da Costa Guterres	MCI A	antiguidade	
Timotea Pompeia Marques	MF	la konsidera tamba antiguidade sura husi permanencia do grau	
Julia Sancha da Conceicao Varela	CFP	antiguidade grau komesa iha tinan 2014	
João Nazaret da Piedade Brás	MOP	antiguidade grau C komesa iha tinan 2014	
Ana Vicenta Abreu Duka	MOP	antiguidade do grau komesa husi 2013	
Florinda de Jesus Amaral	MSS I	antiguidade komesa iha tinan 2014	
Maria Edviges Pereira Borges	MEJ D	dokumentu justifikasaun la rejista iha sistema	
Benjamin Gomes da Cruz Fernandes	MEJ D	antiguidade komesa iha 2013	

Habilitação Académica

<b>Nome</b>	<b>instituição</b>	<b>Apreciação júri</b>	<b>Decisão CFP</b>
Domingos Kehi Barros	MdF	Tuir desizaun juir, la konsidera rekursu tanba kopia abilitasaun no formasaun profesional foin hatama ikus.	Registo de documentos fora do prazo limite estabelecido e informado às linhas ministeriais. Indeferir o recurso.
Zenoveva Xavier Correia	MdJ		
Irene Adelina Freitas	MAE-AM Baucau		
Samuel Ximenes	MAE-AM Baucau		
Agustinho Doutel Sarmento	MAE		
Graziela Inês Amaral de Almeida	MAE		
Roger Tertuliano de Fátima Bobúk Belo	MOP		
Tiago Mendonça Babo	MAE		
Humberto Fernandes	MAE		
Sabino Henriques	MOP	abilitasaun akademika hatama tarde	
José Fernandes	MOP	la admite simu diploma mestradu ikus ka foin submete	
Hélio Julião Correia	MOP	submisaun dokumentus diploma ikus.	
Francisca S. de Sousa	SEII		
Juliao Carlos Magno	MAE	diploma mestrado la rejistado iha sistema	
Zeraldino Bianco	MTCI		
Francisca Susilawati de Sousa	SEII	Ablitasaun akademika mestradu foin mak submete. ablitasaun mestradu seidauk rejista iha sistema	
Maria Madalena Fátima da Silva Baptista	MTCI		
Horacio Amaral dos Santos Guterres	MAP	diploma mestrado la dizitaliza iha sistema	
João Nazaret da Piedade Brás	MOP	diploma licenciatura	
Alsina Fernandes Monteiro	MAP		
Augusto Barreto Lopes	MEJD	sertifikadu abilitasaun literaria laiha no la rejista. Iha Atestado de Estudo ne'ebe emite iha 2015	
Felisiano da Conceicao	MAP	diploma mestrado	

Cargo de direção ou chefia

Nome	instituição	Apreciação júri	Decisão CFP
Andresa Esperanca da Silva e Sousa	IGE-MOP	La konsidera rekursu tanba tuir DL. Nu. 1/2018, atu hetan pontuasaun ba kargu direasaun no xefia tenke asume kargu tinan 2 la kotu-kotu. Sistema halo kontajen ba periudu ne'e to'o 31/12/2018, ita bot asume hosi 2017 to'o 31/12/2019 la to'o tinan rua.	Não completou o período mínimo de dois anos consecutivos no exercício do cargo de direção ou chefia até 31 de dezembro de 2018. Indeferir o recurso Art 11 DL 1/2018.
Ernesto da Conceicao Silva	MoF	La konsidera tanba ita bot asume kargu diretor iha tinan 2016 deit no admite deit asume kargu la kotu ka tinan tutuir malu/konsekutivu.	
Antonio Moniz Calau	MAE-Autoridade Municipal Dili	La konsidera tanba sistema halo kontajen ate 31/12/18. Nune'e, tanba ita bot asume kargu iha Agostu 2018, durasaun ita bot asume kargu la to'o tinan rua. Bazeia ba rekizitus tuir DL 1/2018 atu hetan pontuasaun kargu diretor no xefia tenke asume kargu tinan rua la kotu kotu.	
Luis de Deus	MAP	admite deit asume kargu la kotu ka tinan tutuir malu/konsekutivu	
Agostinho da Silva Guterres	MAP	pontuasaun ba kargu xefia masimu ona no konsidera kargu xefia ne'ebe asume la kotu-kotu	
Faustino Tiburcio Guterres da Silva	MAP	bazeia ba DL 1/2018 promosaun kargus tenke ezerse tinan rua la kotu-kotu no periudu ikus iha 31 12 2018.Sistema hili entre kargu chefia ou direasaun la'os hili rua dala ida maibe hili ida ne'ebe vantazoju liu	
Ernesto da Conceicao Silva	MdF	kargus chefia asume kotu kotu no la kompletu	
Pedro Pinto dos Reis	MEJD	assume kargu iha permanencia grau C la iha.	
Mariano Barreto	MJ	la assume kargu ida durante permanencia do grau	Assumiu o cargo em outro grau. Indeferir o recurso Art 11 DL 1/2018
Venancio Tavares	MAE-AM Dili	laiha despacho CFP konaba asume kargu direasaun no xefia.	
Valerio Ximenes	MAP	kargu direasaun tanba laiha despaxu hosi CFP 4/9/2019	
Leonia Pinto Correia	MAE	La konsidera tanba laiha despachico ou desizaun hosi CFP	
Ivone Gonçalves da Costa	MAP	admite deit despachico hosi CFP ba exercicio kargu ida. La konsidera rekursu tanba hetan ona valor tuir kriteriu sira iha DL. 1/2018	
Luis Barreto	MAE-Autoridade Municipal Dili	la iha dokumentu komprovativu, Despaxu CFP nebe komprova kandidatu nee asume kargu chefia ou direasaun ruma	



Rodolfo Soares	Ministerio das Financas	kandidatu hetan ona valor pontuasaun masimu ba iha durasaun tempu kargu xefia	Já obteve a pontuação máxima. Indeferir o recurso. Art 11 DL 1/2018
Segismundo A. Liberato	MOP	La konsidera rekursu tanba kandidatu hetan ona pontuasaun masimu iha kargu diretor no xefia hamutuk pontu 10.	
Hemenegildo Guterres	MOP	rekerente hetan ona pontuasaun masimu ba krgus	

Lugar de serviço

Nome	instituição	Apreciação júri	Decisão CFP
Felix Antonio Soares da Costa	MAE-AM Dili	sistema rekere karta justifikasaun muda lokal servisu hosi ita bot ninia instituisaun mai CFP.	Não há registro de serviço fora do município de Díli. Indeferir o recurso. Art 12 DL 1/2018
Leonia Pinto Correia	MAE	laiha dokumentu hodi komprova mudansas lokalidade servisu	
Ana Vicente Abreu Duca	MOP	durasaun tempu servisu iha tinan 5 ho lokalidade servisu iha Dili ne'ebe tuir DL. 1/2018 la bele hetan valor.	

Formação Profissional

Nome	instituição	Apreciação júri	Decisão CFP
Elisio do Rosario de Sousa	MENEC	La konsidera rekursu tanba dokumentu formasaun profesional foin mak submete	Registro de documentos fora do prazo limite estabelecido e informado às linhas ministeriais. Indeferir o recurso.
Ernesto da Conceicao Silva	MoF		
Jaime M. L. da Silva Camacho	PR		
Domingos Godinho	MAE-AM Dili		
Venancio Tavares	MAE-AM Dili		
Placido Ximenes	MOP		
Domingos dos Santos	MOP		
Agostinho Cabral	MOP		
Domingos Kehi Barros	MdF		
Leandro Bernardo Ferreira Vicente	SEPFOPE		
Natercia de Jesus Barreto	MdF		
Luis de Deus	MAP		
Agostinho da Silva Guterres	MAP		
Baptista da Silva	MECAE		
Edmundo Maria Fraga Guterres	MF		
Faustino Tiburcio Guterres da Silva	MAP		
José Vicente Martins Fontes	MOP		
Agostinha B. D. Araujo Martins	MOP		
Valerio Ximenes	MAP		
Regina da Costa Hornai	MAP		
Leonia Pinto Correia	MAE		
Maria Alberto Gonçalves	MNEC		
Tito Sebastiao Maria da Costa	MOP		
Delfin dos Santos	MOP		

Eduardo Lopes de Carvalho	PR		
Joao Magno	MF		
Alcina Fernandes Monteiro	MAP		
Natercia da Conceicao Araujo	MEJD		
Guilherme dos Reis Fernandes	MSSI		
Francisco Soares Pica	MOP		
Alexandre de Jesus	MOP		
Domingos dos Santos	MOP-EDTL		
Placido Ximenes	MOP-EDTL		
Agostinho Cabral	MOP-EDTL		
Mateus da Costa Ribeiro	MS-Lautem		
Letigia dos Reis Hanjan Corbafo	MOP		
Anibal Carvalho Martins	MTCI		
Augusto Manuel Pinto	MTCI		
Saturnina da Cruz Monteiro	MOP		
Joana Piedade Aleixo	MAE		
Ana Fernanda Guterres Junior	MAE-AM Dili		
Helio Juliao Correia	MOP	kandidatu foin mak submete sertifikadu formasaun profisional maibe kandidatu hetan ona pontuasaun masimu ba kategoria ne'e.	Máximo duas ações de formação. Indeferir com base artigo 15º, número 2, DL 1/2018
Alexandre de Jesus	MOP		
Francisco Soares Pica	MOP		
Janio Maria Lopes	MOP		
Jose Antonio Bobo	MOP		
Egídio Napoleão Salvador Soares	MOP		
Sabino Henriques	MOP	Se hadi'a ona antiguidade, bele lee ona formasaun profisional ne'ebe hala'o antes ne'e.	A formação deve ser relativa ao período considerado para promoção. Indeferir com base artigo 15º, número 2, DL 1/2018
Nelson João Paulo da cruz	MAE	kandidatu la iha formasaun ida durante permanencia do grau	Não realizou formação. Indeferir recurso artigo 15º, número 2, DL 1/2018
Julmira Inacia Belo	MCIA		
Martinho Filipe	MAE		

Avaliação de desempenho

Nome	instituição	Apreciação júri	Decisão CFP
Angelina Maria Ximenes	SEFI	Sei la permite avaliasaun dezempenhu sira ne'ebe foin halo no submete ba efeito promosaun nian	Registo de documentos fora do prazo limite estabelecido e informado às linhas ministeriais. Indeferir o recurso.
Regina da Costa Hornai	MAP	fixa Avaliasaun Dezempenhu 2016 foin mak submete	
Mario Miguel de Jesus Mesquita	Ministerio da Saude	la konsidera rekursu tanba la admite simu dokumentu avaliasaun dezempenhu ne'ebe hatama tarde de akordu ho prosesu promosaun tuir Orientasaun CFP	
Ana Manuela Ximenes	MAE	la konsidera tamba la rejista iha sistema	

**Concurso para a categoria de Técnico Profissional Grau C**

Nome	Instituição	Apreciação júri	Decisão CFP
Salvador de Jesus da Cruz	MF	Receberam pena disciplinar no período considerado para promoção.	Pena disciplinar. Indeferir com base no art. 6º, do DL 1/2018
Moises Feliciano Soares	MF		
Afonso Paixão Martins	MF		
Luis Alarico Fernandes	MOP		
Americo Alves Ribeiro	MTC		
Gaspar dos Santos Pinto Amaral	MOP-Aileu		
Manuel da Costa	MNEC		
Maria Antonia Vitor da Costa	MTC		

Antiguidade:

Nome	Instituição	Apreciação júri	Decisão CFP
Camilo da Costa de Jesus Kefi	MOP	Já tem os pontos no máximo	Já recebeu pontuação máxima. Indeferir
Ana Paula Pacheco de Fátima Magno	MAP	Não atinge 5 anos	Os anos de efetivo serviço são contados no grau. Não podem ser considerados anos de serviço em outros graus ou os anos sob contrato, pois não integrava a carreira. Indeferir com base nos artigos 10º e 12º, do DL 1/2018
Joaquim de Fátima Salsinha	MAP		
Elisabeth Puc Ximenes	KFP		
Petronela Pusun Keraf	MF		
Melania Maria da Costa	MF		
Eduardo da Costa Ferreira	MPM		
Abel Pinto Tilman	RAEOA		
Elsa do Rosário Viegas da Costa	PDHJ		
Bonifacio Constancio Pinto Amaral	SEII		
Nilva Martins Mesquita	SEII		
Pedro Ximenes	SEII		
Santana de Jesus Ximenes	SEII		
Aderito dos Santos	MAP-Bobonaro		
António Maia Lai	MAP-Bobonaro		
Joana Zulmira Pinto Madeira	SEJD		
Albertina Perreira da Costa	MOP-RAEOA		
Julmira da Silva	MOP-RAEOA		
Jacinto da Costa	MOP-RAEOA		
José Teme Suni	MOP-RAEOA		
Gil José António Monteiro de Sousa	MOP-RAEOA		
Armanda Soi Tolentino	CNE		
Jose Idinha Ramalho Gama da Costa Lobo	CNE		
Honorio Cruz da Silva	CNE		
Elvia Maria Jerónimo Guterres	PDHJ		

Habilitação Académica

Nome	Instituição	Apreciação júri	Decisão CFP
Delfina Ximenes	MAP	Documentos apresentados fora do prazo ou documento não legalizado	Registo de documentos fora do prazo limite estabelecido e informado às linhas ministeriais. Documento não legalizado não atende a exigência. Indeferir o recurso.
Jerónimo Freitas	Ministériu Defeza		
Elisabeth Florencia Jerónimo	MTCI		
Micaela dos Santos Soares	MAE-Ermera		
Marcelo dos Santos Soares	MEJD		
Fenia Soares de Jesus	MTCI		
Ermenegilda da Costa Laurentina	IGE, IP		
Maria de Assunção dias Ximenes	MAP		
Denisia Raquel Soares de Brito	MAP		
Manuel Patricio Ximenes	MAP		
Nilton Jorge Auxiliadora de Carvalho Ribeiro	MAP		
Alarico Amaral	MEJD		
Jony Ricardo da Costa	MAE		
Cesarina Bimean Carceres da Cunha	MAE		
Artur Avila de Jesus Boavida	MCIA		
Célio Manuel da Costa Fatima	MCIA		
Maria Lucia Trindade	MCIA		
José Idinha Ramalho Gama da Costa Lobo	CNE		
Bernardinho Freitas	MJ		
Rosino Soares Pinto	MOP-Ainaro		
Balbina Soares	MS-Bobonaro		
Gregorio Soares	MF		
Eva Mariz Xavier	MF		
Adalgisa da Dores Guterres Alves	MAP		
Elio Natalino Fernandes	IGE-MOP		
Jacinto Vicente Filipe Gama	MAP		
Olimpio Justo da Costa Cabral	MOP/Baucau		
José Pires Pereira	MOP-EDTL		
Marcelino Mendonça Pereira	MAP		
José Filipe Ximenes Smith	MAE		
Odete Ximenes	MAP		

Lugar de serviço

Nome	Instituição	Apreciação júri	Decisão CFP
Domingos António	CNE	Exerceu menos de 5 anos em Liquiçá	Não há registo de serviço fora do município de Díli. Indeferir o recurso. Art 12 DL 1/2018
Sergio Amaral Cardoso	MAP	Exerceu 3 anos em Alas	

Formação Profissional

Nome	Instituição	Apreciação júri	Decisão CFP
Maria Moniz Gonçalves	IGE	Certificados apresentados fora do prazo	Registo de documentos fora do prazo limite estabelecido e informado às linhas ministeriais. Indeferir o recurso.
Salvador Pires	MOP		
Emilia de Oliveira da Silva	SCFP		
João Rui Pinto	MAP		
Maria Inda Ximenes Marçal	MS		
Natividade Vila Nova Almeida	MNEC		
Paulina Maria de Almeida Vieira	MAP		
Tomás da Silva Ximenes Neto	MOP		
Crispim de Jesus da Silva	MF		
Manuel Maria dos Santos	MAP		
Pedro Cornélio Cristo Rei	MSSI		
Luis Pereira	MAP		
José Manuel Gomes	MS		
Januário Freitas	MOP		
Olivia da Conceição Alves Nana	MS		
Ana Paula Soares dos Reis	MF		
Abílio Napoleão da Cruz	MTCI		
Hipolito Marques Ricardo	MF		
Judit Pereira de Carvalho	MESCC		
Lamberto Barreto Maia	MOP		
Isac Guterres da Silva	MOP		
Hercio Angelo Belarmino de Araújo	MAP		
Ezequiel da Silva Reis	IGE	Requer sejam considerados cursos de formação profissional	Já obteve a pontuação máxima com 2 certificados. Indeferir o recurso com base no nr. 2 do art 15, do DL 1/2018
Florival Barreto Maia	IGE		
Faustino dos Santos	MAE AM Liq		
Lurdes Sarmento	MAP		
Zelia da Costa Xavier	MSSI		
José Filipe Ximenes Smith	MAE		
Helia Auxiliadora Correia	MS		
Wyver Miguel da Cruz Saldanha	IGE		
Bithles S. Victor da Costa	MOP		
Natersio dos Santos	MOP		
Anita Ximenes	MAP		
Senhorina Luisa Nunes	MS		
Antonieta Guterres da Silva Almeida	MS		
Sabino Viegas Cunha	MS		
Angelina Fátima Soares	PR		
Martinho Joaquim de Silveira	MS		
Luisa Exposto e Silva	MS		
Manuel Xavier Hornai Barreto	MAP		
Flavia Soares Araújo	MF		
Albino Ribeiro	MAP		
Filomeno da Costa Ximenes	MAP		
Filomeno Soares de Araújo	MF		

Adriano de Araújo	MF	Formação obtida antes do período considerado para promoção	A formação deve ser relativa ao período considerado para promoção. Indeferir com base artigo 15º, número 2, DL 1/2018
Mario Vieira	MAP		
Abílio Mendonça Felicidade Leonato	MAE		
Carolino Bernardo Ribeiro	MPM		
Francisco Pinto da Silva Tilman	MF		
Eugenio Gonçalves da Silva	MF		
Fernando Soares	MF		
José Caetano A. Freitas Sarmento	MF		
Hipólito de Carvalho	MF		
Adelino de Araújo Costa	MSSI		
Hipolito Marques Ricardo	MF		
Eulalia Maria de Jesus Cesar	MSSI		
Paulo Jorge Corte-Real Ferreira	MSSI		
Olivia da Conceição Alves Nana	MS		
Martinho de Araújo	MAE		
Crispim de Jesus da Silva	MF		
Judit Pereira de Carvalho	MESCC		
Luis Pereira	MAP		
Juvito Soares	MF		

Avaliação de desempenho

Nome	Instituição	Apreciação júri	Decisão CFP
Hermenegildo de Almeida Granadeiro	MAP	Avaliação de desempenho de 2017 não apresentada ou apresentada fora do prazo	Avaliação de desempenho de 2017 não apresentada. Registo de documentos fora do prazo limite estabelecido e informado às linhas ministeriais. Indeferir o recurso. Art. 6 DL 1/2018
Venâncio de Araújo	MAE		
Paulino Viegas	MD		
Adelino da Costa Ximenes	MAP		
Adão Pires	MAE-Bobonaro		
Bendonina dos Reis Jerónimo	MS		
Cesaltina Pinto Soares	MS		
Celestina Barreto	MAP		
Agostinho G. Ramos	MF		
Edmundo Martins	MAP		
Vasco Ribeiro	SEJD		
Natividade Vila Nova Almeida	MNEC		
Marta Abenia Paixão da Cruz Santos	MS		
Domingos Soares Fernandes	MS		
Amalia Guterres Moniz	MAE		
Joana Melanya das Dores E. Barreto Fátima	MS		

Jesuina da Silva Guterres da Costa	MS		
Marquita Ximenes Natalia	MS		
Vicente Soares	UNTL		
Aurelio Aires Maria Monteiro Tilman	AA RAEOA		
José da Costa	AA RAEOA		
Edmundo Martins	MAP		
Belinha Paula	MAP		
Antonino dos Santos Ximenes	MSSI		
Nelia Maria Madalena da Silva	MOP		
Adão Pires	MAE- Bobonaro		
Jose Maria da Costa de Deus do E. Santo	MOP- Ainaro		
Jaimito Tilman	MEJD- Ainaro		
Oscar de Araújo	MEJD- Ainaro		
José Correia de Piedade	Komisaun Direitu Labarik		
Celestino de Jesus António	MEJD- Ainaro		
Leonardo de Araújo	MEJD- Ainaro		
António Araújo da Silva	MNEC		
Helena Maria Soares de Lima	MNEC		
Jose Maria da Costa de Deus do E. Santo	MOP- Ainaro		
Balbina Soares	MS AM Bobonaro		

Licença e outros assuntos

Nome	Instituição	Apreciação júri	Decisão CFP
João Evangelista Tilman Martins	MNEC	Licença estudo 2019	Ausente em licença. Indeferir Orientação CFP 21/2019
Crispin Maia	MS	É de grau E . Concorre para grau D	Outro grau. Indeferir
Liliana dos Santos Varela	MS		
José Madeira Marques	MTC	EM LESV	Atualmente em LESV. Indeferir Orientação CFP 21/2019

Áreas remotas

Nome	Instituição	Apreciação júri	Decisão CFP
Bonifacio Constancio Pinto Amaral	SEII	Requer concessão pontos por exercício de funções em áreas remotas	Não há despacho de concessão de suplemento de áreas remotas. Não há registo no SIGAP do exercício de funções em áreas remotas. Indeferir recurso. Nr. 2 art 12 DL 1/2018
Nilvia Martins Mesquita	SEII		
Pedro Ximenes	SEII		
Santana de Jesus Ximenes	SEII		
Domingas Soares Nunes	SEII		
Fátima Lurdes Alves	SEII		
Francisco Trajanos G. de Araújo	SEII		
Natalino Corte Real Cardoso	SEII		
Noémia Magno	SEII		
Salvador de Jesus Ximenes	SEII		

**Concurso para a categoria de TP grau D**

Recorrente	Apreciação júri	Decisão CFP
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Maria Cesaltina da Conceição Lopes, Konservatóriu Rejistu Sivil Aileu; (SIGAP regista Aileu - aumenta 5 pts)</li> <li>- Augusto dos Santos, MAP-Ermera; posse 2011 (Aumenta 10 pts)</li> <li>- Felix dos Santos, MAP-Ermera;</li> <li>- Joaquim Madeira, MAP- Ermera (Aumenta 10 pts);</li> <li>- Jose da Conceição, MAP;</li> <li>- Carlito Martins dos Reis, MF;</li> <li>- João Alves dos Santos Perreira, MAE;</li> <li>- Lourenço Gonçalves - MOP</li> </ul>	Requer contar antiguidade como contratado	Os anos de efetivo serviço são contados no grau. Não podem ser considerados os anos sob contrato, pois não integrava a carreira. Indeferir com base nos artigos 10º e 12º, do DL 1/2018.
Marius Lafu RAEOA	Falta da avaliação de desempenho 2017	Avaliação de desempenho de 2017 não apresentada. Registo de documentos fora do prazo limite estabelecido e informado às linhas ministeriais. Indeferir o recurso. Art. 6 DL 1/2018
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Leofoldo de Araujo, MF;</li> <li>- Miguel da Costa, MSSI;</li> <li>- Vitor de Jesus Calsona, MF</li> <li>- Mara Cardoso Costa Xavier, MF</li> <li>João Alves dos Santos Pereira – AMLiquiça</li> <li>- Martinho Ximenes, MF;</li> <li>- Jose Antonio Borges Guterres, SEJD;</li> </ul>	Formação obtida em outro grau (antes da última promoção) Ou formação realizada quando era ainda contratado (antes de ingressar na carreira)	A formação deve ser relativa ao período considerado para promoção. Indeferir com base artigo 15º, número 2, DL 1/2018



<ul style="list-style-type: none"> <li>- Lizeti de Oliveira S. Pereira, MF;</li> <li>- Diogo Mendonca Soares MS</li> <li>- Nilda Fátima Exposto, MF</li> <li>- Aguida dos Santos Martins, MS</li> <li>- Maria Felismina Correia, MS</li> <li>- Osmenia Pereira Lopes, MAP</li> <li>- José Manuel Gonçalves, MS</li> </ul>	<p>Formação concluída em 2019</p>	<p>O prazo estabelecido para consideração de documentos é 31 de dezembro de 2018. A CFP precisa do estabelecimento de um prazo limite para poder processar as milhares de candidaturas. Indeferir o recurso.</p>
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Caetano Manuel Tilman de Oliveira, MSSI;</li> <li>- Felicidade Maria Margarida Rodrigues da Silva, MSSI;</li> <li>- Eufemia Fátima de Araújo, MOP;</li> <li>- Sr. Julio Pacheco Pinheiro, MOP;</li> <li>- Lorena X. G. Da Silva, MAP</li> <li>- João Simião de Sousa, MNEC;</li> <li>- Germana Borges, MOP</li> <li>- Georgina de Araujo, MOP;</li> <li>- Margarida da Costa, MJ</li> <li>- Gaspar da Silva, Autoridade Munisipál Dili;</li> <li>- Julio de Almeida Araujo, Autoridade Munisipál Díli</li> </ul>	<p>Apresenta mais de 2 certificados</p>	<p>Máximo duas ações de formação. Indeferir com base artigo 15º, número 2, DL 1/2018</p>
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Amélio Correia – MI</li> <li>- Mara Cardoso Costa Xavier, MF;</li> <li>- Sonia Filipe, MS;</li> <li>- Graciano Vicente, MF</li> </ul>	<p>Apresenta Certificado de louvor ou apreciação</p>	<p>Certificados de apreciação e louvor não são admitidos. Indeferir com base na deliberação 67/2018, da CFP</p>
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Anselmus Mau Taek, MAP-Liquiçá;</li> <li>- Honorio Soares Amaral, MF</li> <li>- Amélio Correia – MI</li> <li>- João Rutrigis, MAP;</li> <li>- Bonifacio da Costa Magno, MAE;</li> <li>- Esperança Gonçalves, MSSI;</li> <li>- Ponciano M. Da Silva, MPM</li> <li>- Rui Alberto Guterres, - MOP;</li> <li>- Leonito Soares Nunes, - MOP;</li> <li>- Dulce Soares Babo, MOP;</li> <li>- Adolfo Maria Moniz, MOP;</li> <li>- Graciano Vicente, MF</li> <li>- Jose Ximenes da Costa – MTCI</li> <li>Herval Francelino Fátima Araújo – MSSI</li> <li>Arsenia Orleans Martins – MF</li> <li>Amelio Correia – MI</li> <li>Boaventura Fatima da Silva Soares – MAP</li> <li>António da Silva Xavier – MF</li> <li>- Carlito Martins dos Reis, MF;</li> <li>- Dinis Pereira SEPC</li> <li>- Rogerio Afonso, SEPC</li> <li>- Jose Assis Batista, SEPC</li> <li>- Lino Pereira da Cruz, Autoridade Munisipál Dili;</li> <li>- Celestino Amaral Magno - MNEC</li> </ul>	<p>Documentos de formação não registados no SIGAP até a data de abertura do concurso</p>	<p>Documentos de formação não registados no SIGAP até a data de abertura do concurso. Indeferir o recurso</p>

<p>Claudio Pires Fontes                  Jose Baptista                  Marcos Sarmento                  Vetricio M.B. Rosário                  Julio Purificação                  Jasinto Pereira                  Juliana da Silva                  Leopoldina Motu Loe                  Manuel Mau Pelun                  Mateus Maia                  Armindo Soares                  Acasio Pereira Brito                  Agustinho Bere                  Alberto Pereira Vitor                  Aniceto P. Cardoso                  Bento da Cruz                  Edgar J. Santos Ramos                  Fernando Oliveira Maia                  Francisco Cab                  Guido Amaral de Araújo                  Inacio Noronha                  Januário Pereira                  Bernardino Loe Leto                  Joanico da Silva                  Manuel Oliveira Ramos                  Mario Bere Ati                  Natalino Lelo Bili                  Norberto F. Machado                  Armindo Tavares                  Carolino Borges Mau                  Domingas Bui Clai                  Francisco Ati Soares                  Jacob Magalhaes                  Joaquim Cerqueira                  Marcelino Santos Lopes                  Placido dos Santos                  Carlos Moniz Gonçalves                  Dulce Teresa                  Herminio da Graça                  Norberto Pereira                  Orlando Nunes Gonçalves                  Paulo Afonso                  Mario Laku Duly                  Jasinta Yanti D. Morais                  Alcino Mau Leto                  Domingos do Carmo                  Gazimeiro Lopes                  Jeronimo Pedro                  Joanina Araújo                  Antonio Urbano                  Justinho Belo</p>	<p>Recurso apresentado pelo Presidente AM Bobonaro sem explicação do pedido. Não há requerimento</p>	<p>Indeferir por falta de fundamentação do recurso.</p>
<p>Francisco Cardoso                  Walter Laka                  Jacinto do Carmo                  Leontino Moniz                  Florindo do Carmo                  Francisco Barros Amaral                  Cândida Ferreira                  Francisca Duarte Guterres</p>	<p>Requerimento de promoção automática do AM Covalima</p>	<p>Indeferir por falta de amparo legal</p>

Alarico Filipe Ribeiro – MNEC,	Não há documentos do recrutamento registados no SIGAP	Indeferir por falta de documentos para amparar o pedido
Roserito Dilson Ze Manuel Soares de Castro	Nome não entrou na lista; posse em 2012 Avaliação de desempenho 2015 e 2017 apresentadas em 2019	Registo de documentos fora do prazo limite estabelecido e informado às linhas ministeriais. Indeferir o recurso.
Umbelina Gonçalves dos Santos Carlito de Andrade	Recrutados em 2001 no Nível 2 (F). Em 2009 foram registados no SIGAP como grau E	Recrutados em 2001 no Nível 2 (F). Em 2009 foram registados no SIGAP como grau E. Não há evidências de maior antiguidade no grau E. Indeferir
- Felismino Goncalves, MOP-Liquiça; - Agostinho da Costa Pinto, MS - Lucia Maria Quintão Freitas, MOP; - Adelia Belo dos Santos, SECoop; - José Assis Baptista, MI - Aniceto Soares, MOP; - Jose Custodio Martins, MOP; - Armindo de Jesus, MAP-Manufahi; - Teodoro Elisario de Jesus, MI - Nilton Cesar da Costa, MOP; - João da Silva de Jesus, MOP; - Vicente dos Santos Fernandes, MTCI; - Jose de Assis Moniz, MTCI; - Maria Juvelina, MTCI; - Viriato Amaral, MTCI; - Jorge Ferreira, MTCI; - Leopoldino dos Santos Alves, SEFOPE; - Jacinta Mau, MOP; - Agapito Duarte Sequeira, MI - Jacinto Belesai, MI; - Manuel Martins, MAP; - Bernadete Marçal, MS; - Natalia da Cruz, MAP; - Justo Lafo, MJ; - Carlos Alberto Guterres, MAE-Baucau. - Jose Sarmiento, AM Dili;	Diploma de habilitação académica não registado no SIGAP	Registo de documentos fora do prazo limite estabelecido e informado às linhas ministeriais. Indeferir o recurso.
- Augusto da Costa, MAE - Anibal Maria da Silva, MOP; - João Amaral Lopes, MF;	Recebeu pena disciplinar	Pena disciplinar. Indeferir com base no art. 6º, do DL 1/2018
- Leandro Tilman, MTCI; - Sandra Maria de J. Soriano C. Brites, MRLAP;	LCV estudo	Estão ausentes em licença durante o processo de promoção. Indeferir com base na Orientação nr 21/2019 da CFP
- Jacinto Ximenes, MOP-EDTL;	Demitido decisão 2181/2016	Pena disciplinar. Indeferir com base no art. 6º, do DL 1/2018

- Joaquim Soares Trindade, MAE; - Vasco de Araújo do Rosário, MJ; - Rosita Guilhermina, MEJD; - Marcos de Araujo Guterres, MS - Melita Gusmão de Jesus Barreto, PCM; - João Exposto, AM Dili; Paulino da Costa Freitas – SEFI Jovita A Rebelo – SEFI Ana Soriany Pinto – SEFI Maria Joaquina de C. Ribeiro – SEFI Prudencio Sequeira Maia – SEFI Floriana Bernardino Soares - SEFI	Não tem a avaliação de 2017	Não tem a última avaliação. Indeferir com base na Orientação nr. 21/2019, da CFP
- Bento Amatos Brito, TR - Margarida Purificação Luan Mali, MTCI;	última avaliação suficiente	Não atende os requisitos para promoção. Indeferir com base no art. 6º, do DL 1/2018
- Faviola Joaquim Soares, MS;	Não tem última avaliação registada no SIGAP (tem em papel)	Registo de documentos fora do prazo limite estabelecido e informado às linhas ministeriais. Indeferir o recurso.
- Arlindo Pinto, MEJD- Dili;	Licença especial SV	Estão ausentes em licença durante o processo de promoção. Indeferir com base na Orientação nr 21/2019 da CFP
- Candido Suni, RAEOA; - Yosep Ili, RAEOA; - João da Silva Sila, RAEOA; - Benediktus Lafu, RAEOA;	Posse em 27/01/2015	Completam 4 anos em janeiro de 2019, fora do prazo considerado para promoção indeferir o recurso.
- Liliana dos Santos Varela, MS;	Concorreu para recrutamento no grau D. Não foi aprovada entre as vagas disponíveis. Aceitou nomeação no grau E	Foi nomeada para grau E, pois não atingiu o número de vagas para recrutamento no grau D. Indeferir
- Adelina de Fátima Soares, MTCI;	Reintegrada em junho de 2019	Reintegrada fora do prazo para consideração no concurso. Indeferir o recurso.
- Cesaria da Conceição Guterres, SEPC	Não tem documento de habilitação académica registado no SIGAP	Registo de documentos fora do prazo limite estabelecido e informado às linhas ministeriais. Indeferir o recurso.
- Cornelia José Cristóvão, INAP;	Formação académica concluída em 2019	Registo de documentos fora do prazo limite estabelecido e informado às linhas ministeriais. Indeferir o recurso.

**Concurso para a categoria de Técnico Administrativo Grau E**

<b>Nome</b>	<b>Instituição</b>	<b>Apreciação júri</b>	<b>Decisão CFP</b>
Miguel Soares	MF	SIGAP regista pena demissão decisão 1590/2015	Receberam Pena disciplinar. Indeferir com base no art. 6º, do DL 1/2018
Marcos Pereira de Araujo Pinto	UNTL	Pena repreensão decisão 3055/2018	
Alexandre de Carvalho Soriano	MS	Pena suspensão 30 dias decisão 2473/2017	
João da Cruz	MTC	Pena suspensão 30 dias decisão 2259/2016	
Mateus Boavida	AM Dili	Pena repreensão 2016	

Antiguidade:

Nome	instituição	Apreciação júri	Decisão CFP
Agostinho Quintão	INAP		
Abel Gonsalves Lopes	MAP Bobonaro		
Adriano Pereira do Carmo	MAP Bobonaro		
Carlos Soares Araujo	MAP Bobonaro		
Celestino Manu aca	MAP Bobonaro		
Deolindo Amaral	MAP Bobonaro		
Dinis do Nascimento	MAP Bobonaro		
Elidio Soares Guterres	MAP Bobonaro		
Ernesto Mali Tae	MAP Bobonaro		
Francisco Amaral	MAP Bobonaro		
Guilhermino Lucio	MAP Bobonaro		
Hermenegildo Pedroco	MAP Bobonaro		
Jose Leto Mau da Cruz	MAP Bobonaro		
Jose Soares	MAP Bobonaro		
Julio Gomes	MAP Bobonaro		
Longuinos Martins de Sousa	MAP Bobonaro		
Miguel Mau Buti Maia	MAP Bobonaro		
Nelson da Cruz	MAP Bobonaro		
Olivio Simão Barreto	MAP Bobonaro		
Rafael Daniel	MAP Bobonaro		
Reinaldo Vicente Pereira	MAP Bobonaro		
Rui do Rego	MAP Bobonaro		
Tomas da Silva Jesus	MAP Bobonaro		
Tomas Lacu Loi	MAP Bobonaro		
Agapito Gusmão de Freitas	MF		
Placido de Jesus da Silva	MF		
Natalina Martins do Rego	MF		
Fernando Punef	MF		
Augusto da Silva	MF		
Adelaide de Jesus	MF		
Afonso Marçal	MF		
Mariano Martins	MF		
Armindo dos Santos	MF		
		Requerimento para considerar o tempo como contratado	Os anos de efetivo serviço são contados no grau. Não podem ser considerados os anos de serviço em outros graus ou os anos sob contrato, pois não integrava a carreira. Indeferir com base nos artigos 10º e 12º, do DL 1/2018

Habilitação Académica

Nome	instituição	Apreciação júri	Decisão CFP
Lúis Soares	MOP	Documentos apresentados fora do prazo	Registo de documentos fora do prazo limite estabelecido e informado às linhas ministeriais. Indeferir o recurso.
Evaristo Maria Soares	MAP		

Formação Profissional

Nome	instituição	Apreciação júri	Decisão CFP
Mario Martins	MOP	Certificados apresentados fora do prazo	Registo de documentos fora do prazo limite estabelecido e informado às linhas ministeriais. Indeferir o recurso.
Maria de Jesus Ferrão Tilman	MSSI		
Leonel de Almeida	MPIE		
Gil Fernandes Leite Gonçalves Belo	MPIE		
Luisa Freitas	AM Dili		
Flavio dos Reis Pereira	MS		
Ursula de Jesus Jeronimo	MOP	Certificados obtidos antes do período considerado para promoção	A formação deve ser relativa ao período considerado para promoção. Indeferir com base artigo 15º, número 2, DL 1/2018
Jose Baltazar	MAP		
Aida da Costa Guterres	MF		
Fernando Carvalho	MPM		
Joaquim Alves Braganza Matos Belo	AM Dili		
Gil Fernandes Leite Gonçalves Belo	MPIE	Certificado não apresenta data	Certificado em desacordo com deliberação 67/2018. Indeferir
Emílio Garção Soares	MOP	Já atingiu pontuação máxima	Considera somente 2 certificados. Indeferir. Nr. 2 Art 15 DL 1/2018
Julio Viegas da Silva	MF		

Avaliação de desempenho

Nome	instituição	Apreciação júri	Decisão CFP
Dody Irfemi Soares Alves	MS	Avaliação de desempenho de 2017 não apresentada ou apresentada fora do prazo	Avaliação de desempenho de 2017 não apresentada. Registo de documentos fora do prazo limite estabelecido e informado às linhas ministeriais. Indeferir o recurso. Art. 6 DL 1/2018 Orientação nr. 21/2019, da CFP
Bernardo Fernandes	MS		
Tito Ximenes	MAP		
Hermen Vaz Martins	RAEOA		
Pascoal Martins	RAEOA		
Graciano Moniz Soares	MAP		
Celestina de Almeida	MF		
José Maria Barreto	MOP		
José Agostinho Gonsalves Colo	RAEOA		
Cristiano da Costa	RAEOA		
Francisco Agostinho Da Costa	MOP		
Denilson de Jesus Soares	MS		
Maria Lizete Faria dos Santos	MJ		
Elvira da Costa	SEFI		
Henrique Manuel Tilman	SEFI		
Messias J.A. Maia	SEFI		
João Horácio da Costa	MF		

**Concurso para a categoria de Assistente Grau F**

<b>Nome</b>	<b>instituição</b>	<b>Apreciação júri</b>	<b>Decisão CFP</b>
Elda Braz Sampaio Sequeira	MEJD	Penal de repreensão 2017	Penal disciplinar. Indeferir com base no art. 6º, do DL 1/2018
Silveiro Soares	MOP	Abandono. Processo disciplinar em andamento	
Mário de Araújo	AM Dili	Penal de prisão	Cumprir penal. Indeferir

Antiguidade:

<b>Nome</b>	<b>instituição</b>	<b>Apreciação júri</b>	<b>Decisão CFP</b>
António Ximenes	MOP Baucau	Requerimento para considerar o tempo como contratado	Os anos de efetivo serviço são contados no grau. Não podem ser considerados anos de serviço em outros graus ou os anos sob contrato, pois não integrava a carreira. Indeferir com base nos artigos 10º e 12º, do DL 1/2018
Damião Mau	MAP Bobonaro		
João Noé dos Santos	MAP Bobonaro		
Luis Pereira	MAP Bobonaro		
Norberto Sun de Araújo	MAP Bobonaro		
Sabino Soares Lopes	MAP Bobonaro		
Salvador Pereira	MAP Bobonaro		

Habilitação Académica

<b>Nome</b>	<b>instituição</b>	<b>Apreciação júri</b>	<b>Decisão CFP</b>
Reni da Costa	MAP	Documentos apresentados fora do prazo	Registo de documentos fora do prazo limite estabelecido e informado às linhas ministeriais. Indeferir o recurso.
Jeronimo Manuel Amaral	MEJD		

Formação Profissional

<b>Nome</b>	<b>instituição</b>	<b>Apreciação júri</b>	<b>Decisão CFP</b>
Abrao da Cruz Besi	MAE Dili	Certificados apresentados fora do prazo	Registo de documentos fora do prazo limite estabelecido e informado às linhas ministeriais. Indeferir o recurso.
Aleixo Mendonça Mesquita de Deus	MAE Dili		
Francisco Ximenes	MAE Dili		
Gilberto Soares	AM Dili		

Avaliação de desempenho

Nome	instituição	Apreciação júri	Decisão CFP
Acácio Soares	MAP Dili	Avaliação de desempenho de 2017 não apresentada ou apresentada fora do prazo	Avaliação de desempenho de 2017 não apresentada. Registo de documentos fora do prazo limite estabelecido e informado às linhas ministeriais. Indeferir o recurso. Art. 6 DL 1/2018 e Orientação nr. 21/2019, da CFP
Adelino Ximenes	Hospital Baucau		
Agostinho Pereira Martins	AM Dili		
Agostinho Pinto	AM Dili		
Agustinho Abi	MEJD		
Batista Lafu Teme	MEJD		
Cipriano Sila	MEJD		
Cristóvão Soares	MAE		
Domingas Barreto	MAP		
Ermelinda Obe	RAEOA		
Filipe Reci Bere Pereira	MEJD Bobonaro		
Francisco agustinho da Costa	MOP		
Francisco Lafo	RAEOA		
Gabriel Oqui	MEJD		
Gaspar Pacheco	MEJD		
João Adelino Bosco Belo	Hospital Baucau		
Jose Soares Amaral	RAEOA		
Mário Melinho Sanches	MEJD Bobonaro		
Pascoal Martins	RAEOA		
Pedro Soares	MEJD		
José Soares Amaral	RAEOA		
Xisto Tefa	MEJD		
Rosalia dos Reis Marques	MEJD		
Lucio Pereira Gama	MEJD Bobonaro	Avaliação 2017 suficiente	Avaliação suficiente. Indeferir art 6 DL 1/2018
Tadeu Manuel Patricio	MTCI Dili		
Victor Suri	MEJD Bobonaro		
Faustino Marcal Bere	MEJD	Avaliação 2017 insuficiente	Avaliação insuficiente. Indeferir art 6 DL 1/2018

Publique-se

Dili, 24 de outubro de 2019.

Faustino Cardoso Gomes  
Presidente da Comissão da Função Pública

António Freitas  
Comissário da CFP

Maria Domingas Fernandes Alves  
Comissária da CFP

Jacinta Paula Bernardo  
Comissária da CFP

José Telo Soares Cristóvão  
Comissário da CFP



**RECURSOS À ADMISSÃO E PONTUAÇÃO NO PROCESSO DE PROMOÇÃO DE PESSOAL DO REGIME GERAL DA FUNÇÃO PÚBLICA NO ANO DE 2019**

Considerando que compete à Comissão da Função Pública realizar as promoções, nos termos do número 2, do artigo 5º, da Lei nr. 7/2009, de 15 de julho;

Considerando o que dispõe o Regime de Promoção do Pessoal das Carreiras da Administração Pública, aprovado pelo Decreto-Lei 1/2018, de 24 de janeiro e sua 1.ª alteração efetuada pelo Decreto-Lei n.º 5/2019, de 27 de março.

Considerando a realização do processo de promoção de pessoal do Regime Geral da Função Pública em 2019, do qual participaram mais de nove mil candidatos;

Considerando as Deliberações número 67/2018, de 10 de outubro, 85/2019, de 11 de abril e 98/2019, de 1 de julho, bem como a Orientação nr. 21/2019, de 15 de abril, da Comissão da Função Pública e que aprovaram a interpretação dos critérios para a promoção de pessoal na Função Pública;

Considerando os recursos submetidos pelos candidatos contra a sua não admissão ao concurso de promoção ou contra a pontuação obtida nos diferentes critérios constantes da lei e que tratam da antiguidade, habilitação académica, avaliação de desempenho, formação profissional, local de trabalho, entre outros;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 89ª Reunião Extraordinária, de 24 de outubro de 2019.

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei nº 7/2009, de 15 de julho, conjugada com a decisão acima citada, decide:

1. DEFERIR os recursos abaixo apresentados para admitir ao concurso de promoção e CONVOCAR para a realização do exame escrito no dia 29 de outubro de 2019 os seguintes candidatos:

Nome	Grau	Nu PMIS	Instituição	Apreciação júri	Decisão CFP
Domingos Bernabe Pires Moniz	D-C	29062-9	MAE	Investigado despacho 5924/2019	Não recebeu pena. Deferir recurso para incluir no concurso. Art 6 DL 1/2018
Sitalina Maria das Dores Amaral Tilman	D-C	29426-8	MF	Assumiu como DG em maio 2016	Como DG deve ter avaliação de desempenho muito bom automática para o ano de 2017. Deferir para incluir no concurso
Marcelino Menezes	D-C	26592-6	SECoop	Não entrou na lista de candidatos a grau C.	É TP D desde 2011 e está registado no SIGAP. Tem direito a concorrer. Deferir o recurso para incluir no concurso.
Mario Pinto	D-C	14167-4	MTCI	Não entrou na lista de candidatos a grau C. Está na lista de candidatos a grau D	É TP D desde 2013 e está registado no SIGAP. Tem direito a concorrer Deferir o recurso para incluir no concurso.
Agostinho Moreira	D-C	33555-0	MS	Obtiveram licença estudo e a instituição esqueceu de solicitar a reintegração.	Os funcionários estão ativos. A instituição esqueceu de solicitar reativação. Deferir o recurso para incluir no concurso.
Natalino de Jesus Filipe	D-C	29787-9	MAP		

Angela da Silva	D-C	26113-0	CNE	Doença	Doença comprovada por certificado médico. Deferir o recurso para incluir no concurso.
Antonio Gregorio	E-D	10329-2	MAE-Viqueque	Submetido a processo disciplinar em 2017. Foi absolvido pela decisão 2939/2018	Funcionário absolvido. O processo disciplinar não pode impactar o candidato. Deferir o recurso para admitir o candidato
Carlinho Moreira Martins	E-D	29467-5	MI	Licença com vencimentos para fins de estudo. Reintegrado 01/03/2018	A instituição esqueceu de solicitar reativação. Deferir o recurso para incluir no concurso.
Ramalinho da Conceicao Tavares	E-D	28969-8	MAP	Falta da avaliação de desempenho 2017	Avaliação de desempenho 2017 está no SIGAP. Deferir o recurso para admitir o candidato
Elisita Martins dos Santos	E-D	6731-8	MJ	Falta avaliação de desempenho 2014 (5 pts)	Avaliação de desempenho 2014 (resultado BOM) está em scan no SIGAP mas não está registada no módulo de avaliação. Deferir o recurso.
Natalia de Jesus da Silva	E-D	28487-4	MS	Integrada em 2011, avaliação de desempenho registada no SIGAP	Deferir pois preenche os critérios

2. DEFERIR os recursos abaixo apresentados para determinar o ajuste da pontuação dos candidatos adiante, nos termos do disposto nos artigos 9º a 15º, do Decreto-Lei nr. 1/2018, de 24 de janeiro:

**Concurso para a categoria de TS Grau B**

Antiguidade

Nome	Instituição	Apreciação júri	Decisão CFP
Filomena de Orleans Alves	MAE	Konsidera rekursu hodi verifika hikas antigidade servisu se haree ninia nesidades halo mudansa ba antigidade	Tem documento de progressão registado no SIGAP que informa posse em 2001. (30 pts) Deferir art 12 DL 1/2018
Alberto Gomes Lopes	MOP	La konsidera tanba nia hahu permanensia iha grau iha tinan 2011.	Serviço em Bobonaro. Atualizar pontuação local de serviço para 15pts. Deferir parcialmente art 12 DL 1/2018

Lugar de serviço

Nome	Instituição	Apreciação júri	Decisão CFP
Fernando Soares	MAE-Município Ermera	La konsidera rekursu tanba laiha dokumentus ne'ebe komprova transferensia lokalidade servisu hosi MAP Dili ba MAE Ermera.	Sigap tem documentos que registam o serviço em Ermera. Deferir o recurso

**Concurso para a categoria de Técnico Profissional Grau C**

Antiguidade:

Nome	Instituição	Apreciação júri	Decisão CFP
Ana Lucinda de Araújo Ribeiro (Posse 2002 – 30 pts)	MPM	Antiguidade registada incorretamente no SIGAP (registado incorretamente como reconversão) Colocação do pessoal nas carreiras	O SIGAP regista a inclusão no regime geral como reconversão. Os documentos existentes no SIGAP comprovam a antiguidade. Deferir.
Manuel Ramos Pinto (Posse 2002 35 pts)	MAE-Ainaro		
Luisa Albertina Fraga (Posse 2002 30 pts)	MF		
Florianio Freitas (Posse 2006 20 pts)	MF		
Agusto Casimiro Lopes (Posse 2002 30 pts)	MF		
Marçal Freitas da Silva (Posse 2002 30 pts)	MF		
José Filipe Ximenes Smith (Posse 2002 35 pts)	MAE		
Herminio Corbafo (posse 2002 30 pts)	MPM		
Brizildo Raimundo do Rosário Ferreira (posse 2002 30 pts)	MPM		
Filomeno da Costa Amaral (Posse 2003 25 pts)	MAE-Manufahi		
Elisio Verdial dos Santos Ximenes (Posse 2004 20 pts)	MAE		
Florianio Freitas (posse 2006 20 pts)	MF		
Aleixo Soares (posse 2004 25 pts)	MAP-Bobonaro		
Duarte Lelo Loe (posse 2011 15 pts) (Não está na lista)	MAP-Bobonaro		
Martinho Bili Mau (posse 2011 15 pts)	MAP-Bobonaro		
Rui Manuel Lasi (posse 2011 15 pts)	MAP-Bobonaro		
Agostinho Gusmão (posse 2003 25 pts)	MAE AM Covalima		
Calisto de Jesus (Posse 2004 25 pts)	MOP Lautem		
Geraldo da Conceição Lemos Soares (Posse 2002 30 pts)	MOP		

Lugar de serviço

Nome	Instituição	Apreciação júri	Decisão CFP
Fernando Pereira	MF Covalima (15 pts)	Não há despacho de colocação	Consta no SIGAP como residentes nos municípios e há ofício do DG MF informando a colocação. Deferir
José Venâncio de Deus	MF Ermera (15 pts)		
João dos Reis Caldeira	MF Manatuto (15 pts)		
Honorio Cruz da Silva	CNE Viqueque	Não há despacho de colocação	Foi recrutado para Viqueque e exerce lá funções. Há documentos no SIGAP que registam o serviço em Vqq. Deferir (15 pts)

Formação Profissional

Nome	Instituição	Apreciação júri	Decisão CFP
Honorio Cruz da Silva	CNE	Certificado considerado como 5 pontos.	Certificado regista 6 dias. Total 48 horas. Superior a 40 horas. Conceder 10 pts. Deferir

Avaliação de desempenho

Nome	Instituição	Apreciação júri	Decisão CFP
Domingos da Conceição dos Santos	AM Liquiçá	Avaliação insuficiente 2014 e 2015	Avaliação insuficiente por erro na consideração do regime especial, que tem pontuação diferente. Ajustar no SIGAP para avaliação "Muito bom" e deferir recurso. Art 13. DL 1/2018
Juvito Soares	MF	Avaliação 2014 apresentada à CFP no tempo certo, conforme recibo	Avaliação 2014 apresentada no tempo certo. Falha de registo no SIGAP. Deferir

Direção e chefia

Nome	Instituição	Apreciação júri	Decisão CFP
Sergio Amaral Cardoso (chefia desde 2016) 5 pts	MAP	Requer concessão pontos por exercício de cargo de direção e chefia	deferir recurso. Nr. 1 art 11 DL 1/2018

**Concurso para a categoria de TP grau D**

Nome	Apreciação júri	Decisão CFP
- Maria Cesaltina da Conceição Lopes, Konservatóriu Rejistu Sivil Aileu; (SIGAP regista Aileu - aumenta 5 pts) - Augusto dos Santos, MAP-Ermera; posse 2011 (Aumenta 10 pts) - Felix dos Santos, MAP-Ermera; - Joaquim Madeira, MAP- Ermera (Aumenta 10 pts); - Jose da Conceição, MAP; - Carlito Martins dos Reis, MF; - João Alves dos Santos Perreira, MAE; - Lourenço Gonçalves - MOP	Requer contar antiguidade como contratado	Deferir a pontuação do local de serviço nos casos em que o SIGAP tem evidências.

- Nixon Dias da Gama Ximenes, MJ; posse 2001 (Aumenta 20 pts)  
 - Apolinário Bere, MAP, posse 2001;  
 - Hermenegilda Amaral, MEJD, posse 2001;  
 - Adozinda Freitas de Sousa, MJ Ainaro; posse 2001;  
 - Antonio Pereira Fonseca, MF, Posse 2002.  
 - Francisco da Silva, MAP; posse 2004  
 - Ijilda Maria Ribeiro, MJ, Posse 2001;  
 - Elisita Martins dos Santos, MJ, posse 2001;  
 - Nelson Francisco Rogerio dos Reis, MAE- Ainaro, posse 2001;  
 - Ercilia Pinto Martins, MAP, posse 2000;  
 - Filomena Gusmão, Munisípiu Covalima, posse 2001;  
 - Januário Dias Marques, MF, posse 2002;  
 - Sérgio Cornélio Amaral, MOP, Posse 2001;  
 - Jose Fátima Xavier, MAE, posse 2003;  
 - Damião Algarve Soares, MAP, posse 2002;  
 - Boaventura Fátima da Silva Soares, MS, posse 2001;  
 - Mateus de Fatima Luan, MAE- Liquiçá, posse 2004  
 - Gaspar da Costa de Jesus, MPM, Posse 2002;  
 - Domingos S. Freitas, MJ, posse 2003;  
 - Margarida da Costa, MJ, posse 2001 (2015 transfere Manufahi);  
 - Josefa Xavier, PR, posse 2006;  
 - Lino do Nascimento MJ, posse 2004 (2015 transfere Covalima)  
 - Ernestina da Costa V.S. da S. B. Guterres, MJ, posse 2004  
 - Carlito de Andrade, MJ Manufahi, posse 2001;  
 - João Mauricio Jenito, MJ Lautém, posse 2001;  
 - Julio de Almeida Araujo, Autoridade Munisipál Díli, posse 2002;  
 - Domingos dos Santos Soriano, Autoridade Munisipál Díli, posse 2002;

Antiguidade registada incorretamente no SIGAP (registado incorretamente como reconversão)  
 Colocação do pessoal nas carreiras

O SIGAP regista a inclusão no regime geral como reconversão. Os documentos existentes no SIGAP comprovam a antiguidade. Deferir e verificar o local de trabalho para a concessão da pontuação.

<p>Rosmanino Mendonça – Ainaro                  - Pedro do Carmo Fatima,                  Sekretaria Estadu Protesaun Sivíl;                  Bobonaro                  - Filomeno Bosco, Sekretaria                  Estadu Protesaun Sivíl; Lautem                  Filomeno Baptista Amaral - Ainaro                  Manuel Soares Pereira - Baucau                  Modesta Soares Guterres- Baucau                  José da Costa Pereira Belo- Baucau                  Aleixo do Carmo Ximenes- Baucau                  Domingos Manuel Baptista –                  Bobonaro                  Martinho Figueiredo Gusmão–                  Bobonaro                  Augusto Vicente– Bobonaro                  Fernando Pereira – Covalima                  Jose Venancio de Deus - Ermera                  Antonio da Silva Xavier - Liquiçá                  Maria Cardoso C. Xavier- Liquiçá                  João dos Reis Caldeira - Manatuto                  Armando da Costa - Manufahi                  Luizinho M da Costa- Manufahi</p>	<p>Registados no SIGAP                  em Díli.                  Diretor-geral informa a                  colocação nos                  municípios desde a                  conversão</p>	<p>Considerar a informação do DG                  sobre a colocação dos                  funcionários. Deferir para ajustar                  a pontuação conforme o local                  efetivo de trabalho.</p>
<p>- Pedro do Carmo Fátima, MI;                  - Adão Ximenes, MOP;                  - Augusto da Costa, MOP;                  - Tadeu da Costa Pinto, MOP;                  - Chiquito dos Santos, MOP;                  - Rui dos Santos Alegria, MOP;                  - Hipolito Delisis de Sousa, MOP;                  - Rogerio Valentim, MOP;                  - Lito de Jesus, MOP;                  - Jose Branco, MOP;</p>	<p>Funcionários                  registados em Díli mas                  trabalham em Lautem                  ou Bobonaro</p>	<p>Considerar a informação do DG                  sobre a colocação dos                  funcionários. Deferir para ajustar                  a pontuação conforme o local                  efetivo de trabalho.</p>
<p>- Gaspar da Costa de Jesus, MPM;</p>	<p>Certificados formação                  profissional registados                  no SIGAP – obtidos                  desde a sua posse em                  2002. Devem ser                  considerados</p>	<p>Com o ajustamento da data da                  posse, os certificados de                  formação profissional são válidos.                  Deferir para registrar os                  certificados.</p>
<p>- Josefa Xavier, PR;</p>	<p>Formação profissional                  registada no SIGAP –                  obtidos desde posse em                  2006. Falta considerar                  um</p>	<p>Com o ajustamento da data da                  posse, os certificados de                  formação profissional são válidos.                  Deferir para registar um                  certificado</p>

**Concurso para a categoria de Técnico Administrativo Grau E**

Habilitação Académica

<b>Nome</b>	<b>instituição</b>	<b>Apreciação júri</b>	<b>Decisão CFP</b>
Isabel de Jesus	MF	Consta no SIGAP diploma de licenciatura (15 pts)	Diploma de licenciatura registado no SIGAP. Deferir. Nr. 2 art 9 DL 1/2018

Formação Profissional

<b>Nome</b>	<b>instituição</b>	<b>Apreciação júri</b>	<b>Decisão CFP</b>
Doroteia de Jesus Guterres		Certificados não registados no SIGAP	Certificados recebidos pela CFP em dezembro de 2018. Falha no registo do SIGAP. Deferir para conceder 15 pts

Publique-se

Díli, 24 de outubro de 2019.

Faustino Cardoso Gomes  
Presidente da Comissão da Função Pública

António Freitas  
Comissário da CFP

Maria Domingas Fernandes Alves  
Comissária da CFP

Jacinta Paula Bernardo  
Comissária da CFP

José Telo Soares Cristóvão  
Comissário da CFP